



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA DO SUL DA MATA ATLÂNTICA

LANA FABRÍCIA TXÄGDY PATTÉ

**A RESISTÊNCIA, A EXISTÊNCIA E A SOBREVIVÊNCIA - AS LUTAS  
CONTEMPORÂNEAS DO POVO LAKLÃNÕ/XOKLENG NA TERRA INDÍGENA  
LAKLÃNÕ DO ALTO VALE DO ITAJAÍ-SC**

Florianópolis

2026

LANA FABRÍCIA TXÁGDY PATTÉ

**A RESISTÊNCIA, A EXISTÊNCIA E A SOBREVIVÊNCIA - AS LUTAS  
CONTEMPORÂNEAS DO POVO LAKLÃNÕ/XOKLENG NA TERRA INDÍGENA  
LAKLÃNÕ DO ALTO VALE DO ITAJAÍ-SC**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul Mata Atlântica do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de licenciada em Licenciatura Intercultural Indígena do Sul Mata Atlântica, Terminalidade Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Orientador(a): Profa. Dra. Maria Dorothea Post Darella

Coorientadora: Lalan Priprá Patté

Florianópolis

2026

Txägdy Patté., Lana Fabrícia

A RESISTÊNCIA, A EXISTÊNCIA E A SOBREVIVÊNCIA : AS LUTAS CONTEMPORÂNEAS DO POVO LAKLÂNÔ/XOKLENG NA TERRA INDÍGENA LAKLÂNÔ DO ALTO VALE DO ITAJAÍ-SC / Lana Fabrícia Txägdy Patté. ; orientadora, Maria Dorothea Post Darella, coorientadora, Lalan Priprá Patté, 2026.

86 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. 2. Povo Laklânô. 3. Território Indígena. 4. Resistência. 5. Lutas Contemporâneas. I. Post Darella, Maria Dorothea . II. Priprá Patté, Lalan . III. Universidade Federal de Santa Catarina. Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica. IV. Título.

LANA FABRÍCIA TXÁGDY PATTÉ

**A RESISTÊNCIA, A EXISTÊNCIA E A SOBREVIVÊNCIA - AS LUTAS  
CONTEMPORÂNEAS DO POVO LAKLÂNÕ/XOKLENG NA TERRA INDÍGENA  
LAKLÂNÕ DO ALTO VALE DO ITAJAÍ-SC**



**UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA**

Centro de Filosofia e Ciências Humanas  
Departamento de História

Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica

Campus Universitário - Trindade CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefones: (048) 3721-4879 – 3721-2600

licenciaturaindigena@cfh.ufsc.br

**Ata da Banca de Defesa de TCC de**

**Lana Fabrícia Txagdy Patte**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco, às 14h, na sala 110, do Bloco D, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, reuniu-se a Banca Examinadora, composta pelos(as) Professores(as) Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Dorothea Post Darella (Orientadora e Presidente), Profa. Dra. Edviges Marta Ioris e Prof. Dr. Lucas Reis Bueno, designada pela Portaria n.º 58/Asi/CFH/2025, do Senhor Prof. Dr. Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, chefe do Departamento de História, a fim de arguirm o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica Lana Fabrícia Txagdy Patte, matrícula - 22103958, subordinada ao título: A EXISTÊNCIA, A RESISTÊNCIA E A SOBREVIVÊNCIA - AS LUTAS CONTEMPORÂNEAS DO POVO LAKLÂNÕ/XOKLENG NA TERRA INDÍGENA LAKLÂNÕ DO ALTO VALE DO ITAJAÍ-SC. Aberta a sessão pelo(a) presidente, coube ao aluno, na forma regimental, expor o tema do seu TCC, findo o que, dentro do tempo regulamentar, foi arguida pelos membros da banca examinadora. Em seguida, deu as explicações que se fizeram necessárias. A seguir a banca examinadora reuniu-se reservadamente para proceder à avaliação final, conforme critérios estabelecidos pelo Regimento do curso, sendo o candidato ( ) Reprovado; (X) Aprovado. Nota 10,0. O texto final (TCC) deverá ser entregue na biblioteca no prazo de **90 dias** a contar da presente data, levando em consideração as recomendações da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Dorothea Post Darella (Orientadora e Presidente) – UFSC

Profa. Dra. Edviges Marta Ioris – UFSC

Prof. Dr. Lucas Reis Bueno – UFSC

Aluna: Lana Fabrícia Txagdy Patte

Dedico toda a pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso aos guerreiros Laklãõ/Xokleng e às grandes lideranças ARISTIDES CRIRI (*in memoriam*), ANIEL PRIPRÁ (*in memoriam*), WEITCHÁ TEIÊ (*in memoriam*), que lutaram incansavelmente para que as futuras gerações existissem, sobrevivessem e resistissem em sua TI Laklãõ. Ao cacique regional da aldeia Palmeirinha, aldeia onde estou morando no momento, senhor ISAÍAS LHAKUA PATTÉ (cacique Isaías, meu pai), ao cacique presidente, senhor SETEMBRINO CAMLÉM, e também a todos os sete caciques regionais que compõem e atuam atualmente na construção de políticas para o bem viver do povo Laklãõ/Xokleng.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a ãgglene (Deus), por ter cuidado de mim durante esses quatro anos de curso, de ter concedido um sonho que outrora era impossível sonhar. Minha gratidão eterna aos meus pais ISAIAS LHAKUA PATTÉ e LALAN PRIPRÁ PATTÉ por sonharem junto tudo isso comigo e estando sempre ao meu lado, me dando forças e coragem para eu chegar até aqui. À minha mãe/vó AGNELÕ PRIPRÁ (*in memoriam*), pelo seu amor e estímulo a minha gratidão eterna por um dia ter sonhado por mim quando eu ainda era criança, depois quando já grande, sonhamos juntas todos os bons e melhores momentos da minha vida. Agora em outro lugar, continua em meu coração. De uma forma partilho com você, minha Mãe/Vó esse momento único. Aos meus filhos TXUKÁPLÁG PATTÉ WEITCHÁ e MARIA SOFIA KOJEJ PATTÉ WEITCHÁ, que tiveram tanta paciência comigo apesar de serem pequenos, mas desde sempre compreenderam de alguma forma. Ao meu esposo ISAIAS VANHECU WEITCHÁ por me ajudar e me compreender nesses quatro anos.

Aos meus entrevistados que me ajudaram muito, ao meu povo que me ajudou para que essa pesquisa fosse realizada. Às minhas lideranças minha gratidão, ao meu querido irmão ÍCARO KÓNH PRIPRÁ PATTÉ, que sempre esteve do meu lado em todas as horas me ajudando e dando apoio para que prosseguisse essa longa caminhada.

O meu muito obrigado a todos.

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso busca refletir sobre a trajetória de resistência, existência e sobrevivência do povo Laklãnõ/Xokleng no território do Alto Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Por meio de uma abordagem qualitativa e fundamentada na escuta dos saberes tradicionais, este estudo analisa os desafios contemporâneos enfrentados pelo povo Laklãnõ diante da negação de direitos, da ameaça à demarcação de seu território e da tentativa de apagamento cultural. A pesquisa valoriza a oralidade, os relatos históricos e as vivências da própria comunidade como fontes legítimas de conhecimento. O objetivo é trazer o protagonismo do povo Laklãnõ em sua luta pela sua terra, identidade e modos de vida. Assim, ao afirmar a resistência, o povo segue existindo e lutando por seus direitos através de distintas estratégias.

**Palavras-chave:** Povo Laklãnõ; Território Indígena; Resistência; Lutas Contemporâneas; Alto Vale do Itajaí.

## VABEL KATXIN

Vánhlál tóg te, aggónhka tō Laklãnō/Xokleng óg vanhgōg jó kabén vã, un me óg jug kugzó óg jō tō Alto Vale do Itajaí, joba bág tō Santa Catarina, vãnbe kabel tōg te, nãl ag jug txi óg tō kabel vanhlál vã, pa'í bág óg to óg nega gó te ban txul vã. Vanhlál tóg te aggonhká óg vãbel vanhlán lá vã. A like ku óg tō enh gó te vazy ju me nōde vã. Tóg ge ku enh jekle te han ku enh gó te kle nōde te.

**Vanhve nezel:** Laklãnō óg, Aggóka óg jóba, Vanhgōg, vazy ju, jóba katxin to Alto Vale Itajaí.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Território histórico Xokleng.....	21
Figura 02 - Mapas das Terras Indígenas em Santa Catarina.....	22
Figura 03 - Atual Terra Indígena Laklãnõ.....	22
Figura 04 - Fotografia de “brugreiros”.....	24
Figura 05 - Imagem da Barragem Norte em José Boiteux mostra a proporção do nível da água.....	28
Figura 06 - Indígena Xokleng no preparo do peixe depois da pesca com seus netos.....	32
Figura 07- Indígena Xokleng fazendo seu artezato com materias coletados na floresta da TI.....	32
Figura 08 - Reunião com cacique Presidente, caciques regionais e lideranças e comunidade aldeia Sede.....	36
Figura 09 - Lideranças e anciões participando da construção do Protocolo dos direitos Indígenas na TI Laklãnõ.....	37
Figura 10 - Mulheres Jovens participando da criação do protocolo dos direitos Indígenas na TI Laklãnõ.....	37
Figura 11 - Professores e alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) comendo ZÁG.....	39
Figura 12 - Professores da Escola Indígena de Educação Básica Laklãnõ interagindo com a comunidade escolar e comunidade em geral em uma atividade do projeto pedagógico intitulado 1ª Festa da colheita do ZÁG.....	39
Figura 13 - Alunos apresentando canto tradicional para a comunidade e Visitantes na Escola Indígena de Educação Básica Vanhecu Patté.....	41
Figura 14 - Exposição de Trabalhos pedagógicos dos alunos relacionados à história e cultura do povo na Escola Indígena de Educação Básica Vanhecu Patté.....	42
Figura 15 - Lana Patté, ao centro com Jovens do povo Laklãnõ/Xokleng na greve movimento - Brasília-DF.....	44
Figura 16 - Criança Laklãnõ/Xokleng no movimento em Brasília-DF.....	44
Figura 17 - Lideranças e anciões curadores da exposição nas escolhas dos objetos no MARquE (Museu de Arqueologia da UFSC).....	46

Figura 18 - Sábio Laklãnõ escolhendo peças raras do povo Lakãnõ/Xokleng para a exposição.....	46
Figura 19 - Comunidade e lideranças preparando o espaço na aldeia Sede para o evento “Vivemos, Resistimos, A Colonização” do dia 22 de Setembro de 2025.....	49
Figura 20 - Mulheres Laklãnõ/Xokleng descansando após ajudar na limpeza da preparação do espaço para o evento “Vivemos, Resistimos, A Colonização” do dia 22 de Setembro de 2025.....	49
Figura 21- Liderança e anciões na abertura do evento “ <i>Vivemos, Resistimos, A colonização</i> ”.....	50
Figura 22 - Anciões e lideranças,Comunidade prestigiandoapresentação no evento “ <i>Vivemos, Resistimos, A Colonização</i> ”.....	50
Figura 23 - Comunidade da Terra Indígena Laklãnõ no evento “ <i>Vivemos, Resistimos, A colonização</i> ”.....	50
Figura 24-Membro da comunidade e ex-cacique com a autora no local do evento “ <i>Vivemos, Resistimos, A Colonização</i> ”.....	51

## SUMÁRIO

<b>1. Apresentação.....</b>	<b>16</b>
<b>2. Introdução.....</b>	<b>17</b>
<b>3. Método.....</b>	<b>18</b>
<b>4. O Território Tradicional Laklãõ/Xokleng e a Terra Indígena Laklãõ.....</b>	<b>20</b>
4.1 Lutas Históricas Laklãõ/Xokleng e Resistência pelo Território.....	24
4.2 A chegada do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e a "Pacificação" Estratégica.....	25
4.3 Entre o passado e o Presente : A Reorganiza e Reafirmação dos Laklãõ/ Xokleng.....	27
4.3.1 Impactos da Construção da Barragem Norte na Terra Indígena Laklãõ.....	27
4.3.2 As Greves como Estratégia de Resistência.....	29
<b>5. Estratégias de luta na Contemporaneidade do Povo Laklãõ.....</b>	<b>34</b>
5.1 Participação Política e Protagonismo Coletivo.....	35
5.2 Educação como Estratégia de Luta .....	38
5.3 A coletividade e a força das Alianças.....	44
<b>Considerações finais .....</b>	<b>53</b>
<b>Referências Orais e Bibliográficas.....</b>	<b>54</b>
Anexo I - Mapa das aldeias em áreas de risco na TI Laklãõ .....	55
Anexo II - Ação Cível Originária nº 1.100.....	56
Anexo III - Decreto nº 15, de 03.04.1926 - Decretação da Reserva Indígena no Alto Vale do Itajaí.....	88
Anexo IV - Exposição <i>TERRAS E ÁGUAS. História dos Territórios Guarani, Kaingang e Laklãõ/Xokleng. Ontem, hoje, sempre</i> .....	89

## 1. APRESENTAÇÃO



Meu nome é Lana Fabrícia Txãgdy Patté, sou do povo Laklãnõ/Xokleng e moro na aldeia Palmeirinha, na Terra Indígena Laklãnõ, pertencente ao município de José Boiteux. Sou filha de Isaias Lhakua Patté e Lalan Priprá Patté. Minha língua materna sempre foi a Xokleng, pois meus pais falam a língua materna e sempre falaram comigo. Desde criança morei na aldeia e quando comecei a estudar ali não havia escola. Com seis anos iniciei minha caminhada escolar, quando fui a primeira vez ao pré-escolar, fora da aldeia e onde a

maioria das crianças eram não indígenas. Na época o jardim, hoje pré-escolar, se chamava Tia Cida. Meus pais não queriam que eu iniciasse numa escola não indígena, mas era a única maneira, pois sempre querendo o melhor para mim. Quando perdia o ônibus, me levavam caminhando até o jardim. Aprendi a falar português no jardim Tia Cida. Quando completei sete anos comecei meu primeiro ano na Escola Estadual João Bonelli, onde permaneci até maio de 2004. No início de maio de 2004 comecei a estudar na Escola Indígena de Educação Básica Laklãnõ, na Terra Indígena, até terminar o Ensino Médio. Aos 16 anos fui mãe pela primeira vez do meu filho Txukáplág Patté Weitchá. Eu ainda estava no Ensino Médio. Tive essa responsabilidade cedo, mas consegui conciliar os estudos e a correria de cuidar do meu filho. Novamente, aos 18 anos, me tornei mãe da Maria Sofia Kójej Patté Weitchá. E assim, Maria Sofia e Txukáplág vieram para alegrar nossas vidas. Em março de 2022 comecei a ingressar na tão sonhada Universidade Federal de Santa Catarina, no curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica através de um vestibular específico para os três povos Sul.

Era apenas quinze vagas para cada povo Guarani, Kaingang, e Laklãnõ/xokleng e com muito esforço e pela graça de Deus consegui uma vaga ingressar nessa tão sonhada universidade.

## 2. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as trajetórias do povo Laklãñ/Xokleng, historicamente marcadas por sua resistência, existência e sobrevivência diante de invasões territoriais, políticas de extermínio e tentativas de apagamento cultural. No entanto, apesar das violências impostas desde o período colonial<sup>1</sup>, o povo Laklãñ/Xokleng resiste, se reorganiza e segue lutando pelo direito de existir, sobreviver e resistir em seus costumes e tradições ancestrais e contemporâneas.

Nas formas de resistência contemporânea dos Laklãñ/Xokleng, frente às violações de seus direitos, destacam-se suas estratégias culturais e políticas, utilizadas na defesa do território e da identidade para permanecerem na Terra Indígena Laklãñ. Sabemos que além do processo demarcatório dos 37 mil hectares, a ser melhor descrito neste TCC, permanecemos na TI ainda hoje, sendo que quatro das nove aldeias estão condenadas pela Defesa Civil, por falta de segurança quanto à instabilidade do solo, provocado pela Barragem Norte, como demonstrado ao final do TCC (ANEXO I). Além disso, meu povo busca compreender e enfatizar o papel das lideranças Laklãñ/Xokleng e das alianças estratégicas que as escolas têm frente às lutas contemporâneas.

Durante o processo de pesquisa foi possível identificar que o povo Laklãñ/Xokleng tem passado profundos processos de transformação desde o período do contato forçado com os colonizadores e com o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1914. Apesar das tentativas de apagamento cultural, o povo Laklãñ/Xokleng mantém viva sua língua, assim como rituais, sua cosmologia e suas formas de organização social, sempre reforçando na comunidade os movimentos a favor dos direitos territoriais. É importante ressaltar a participação das escolas nesse processo de lutas contemporâneas, com o papel principal de repassar aos alunos o conhecimento de lutas por seu território e as estratégias para que possam compreender, sobreviver e resistir.

O presente TCC nasceu da vivência direta com o povo Laklãñ/Xokleng, ao qual pertença. O objetivo do meu trabalho de pesquisa é contar as lutas contemporâneas e as estratégias que efetuamos para podermos permanecer na TI Laklãñ. É importante destacar que, neste trabalho, a repetição de palavras, frases e ideias não representa erro ou descuido, mas faz parte de uma lógica própria de produção do conhecimento Laklãñ/Xokleng. A repetição, para nós, tem profundo sentido pedagógico e cultural, pois vem da oralidade, que é a principal forma de transmissão do saber entre gerações. Assim aprendemos e assim ensinamos: repetindo, reforçando, retomando e reafirmando o que precisa ser lembrado e mantido vivo. No contexto

---

<sup>1</sup> O período colonial no Brasil inicia em 1500 e se estende até 1822.

deste trabalho, portanto, a repetição é intencional e necessária, pois traduz a forma como nosso povo organiza o pensamento, expressa sua memória coletiva e reconta suas histórias, estratégias de luta e modos de existir.

### **Localização da Terra Indígena Ibirama, hoje Terra Indígena Laklãnõ Xokleng.**

A pesquisa foi realizada na Terra Indígena Laklãnõ, localizada no Alto Vale do Itajaí, estado de Santa Catarina, Brasil. Está inserida em quatro municípios: Vitor Meireles, Doutor Pedrinho, Itaiópolis e José Boiteux, sendo a maior proporção abrangente a dois municípios: Vitor Meireles e José Boiteux. A Terra Indígena Laklãnõ, com cerca de 3.000 habitantes, atualmente conta com uma área de 14.084 hectares. Em processo demarcatório encontram-se outros 21.000 hectares, a aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2007, via Ação Cível Originária (ACO) 1100 (ANEXO II).<sup>2</sup> A partir desse contexto, a Ação Cível Originária (ACO) movida pelo povo Laklãnõ/Xokleng representa um marco fundamental na defesa dos direitos territoriais. Essa ação deu origem à tese do Marco Temporal<sup>3</sup>, debatida no STF e, posteriormente, reconhecida como de repercussão geral, ou seja, com efeitos que ultrapassam o caso específico dos Xokleng e alcançam todos os povos indígenas do país.

### **3. MÉTODO**

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, foram utilizados métodos que valorizam as formas de vida próprias do povo Laklãnõ/Xokleng. O estudo foi desenvolvido a partir da observação direta das atividades realizadas na comunidade e nas escolas, registradas em diário de campo, com anotações sobre as falas e acontecimentos do cotidiano.

Também foram feitas conversas informais com professores, estudantes, lideranças e anciãos, buscando compreender as diferentes visões sobre as lutas contemporâneas pelo território e sobre o papel da escola nas estratégias de resistência.

O uso de fotografias auxiliou no registro das atividades, encontros e momentos de reflexão, servindo como apoio à memória e à análise do contexto vivido. Além disso, foram estudados trabalhos, relatos e produções escritas elaboradas por pessoas Laklãnõ/Xokleng,

---

<sup>2</sup> O processo no STF conta atualmente com milhares de páginas, sendo que o ANEXO II é apenas um de seus documentos.

<sup>3</sup> Marco Temporal é acentuado pelos povos indígenas como Marco Ancestral, pois seus direitos territoriais não iniciam em 1988, ano da promulgação da Constituição Federal. São originários.

valorizando o conhecimento produzido pela própria comunidade. Utilizei também bibliografia de autores não indígenas que escreveram sobre meu povo.

Esse conjunto de práticas formou um caminho metodológico que respeita os modos de pensar e de viver Laklãnõ/Xokleng, unindo saberes tradicionais e práticas de pesquisa escolar.

#### 4. O TERRITÓRIO TRADICIONAL LAKLÃNÕ/XOKLENG E A TERRA INDÍGENA LAKLÃNÕ

O território tradicional do povo Laklãnõ/Xokleng durante séculos englobou vastas áreas de florestas que cobriam as encostas montanhosas, litorais e as paisagens do planalto da região Sul do Brasil. A sobrevivência do povo estava intimamente ligada à caça, à coleta e ao uso de recursos naturais como o KAGLÕ (mel) e o ZÁG (pinhão), essenciais para sua cultura e subsistência.

De acordo com Silvio Coelho dos Santos, o povo Xokleng sempre viveu nesta região. Esse território se estendia por uma vasta área do que hoje corresponde a partes dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, abrangendo vales, montanhas, rios e florestas da Serra do Mar (SANTOS, 1997, p. 19).

Nessas áreas o povo Laklãnõ/Xokleng caçava, pescava, coletava frutos, realizava seus rituais e mantinha viva sua organização social e espiritual. Cada rio, cada montanha e cada caminho guardava histórias e significados sagrados. O território tradicional, portanto, não se limitava a uma área demarcada em mapa: ele representava a relação viva entre o povo e a terra, onde a natureza e a cultura se entrelaçam como parte de uma mesma existência.

Afirma o antropólogo Silvio Coelho dos Santos (1997, p. 19):

Toda essa área em que os imigrantes começaram a ser localizados, era território tradicional dos Xokleng. Esses índios foram envolvidos simultaneamente pelas frentes de colonização que se instalaram no Rio Grande, Santa Catarina e Paraná. Suas condições de sobrevivência ficaram, assim, ameaçadas. [...] A floresta dava lugar às cidades, às estradas, às propriedades de colonos, com seus pastos e roças.

O mapa abaixo ilustra a enorme região utilizada pelo povo Xokleng antigamente.

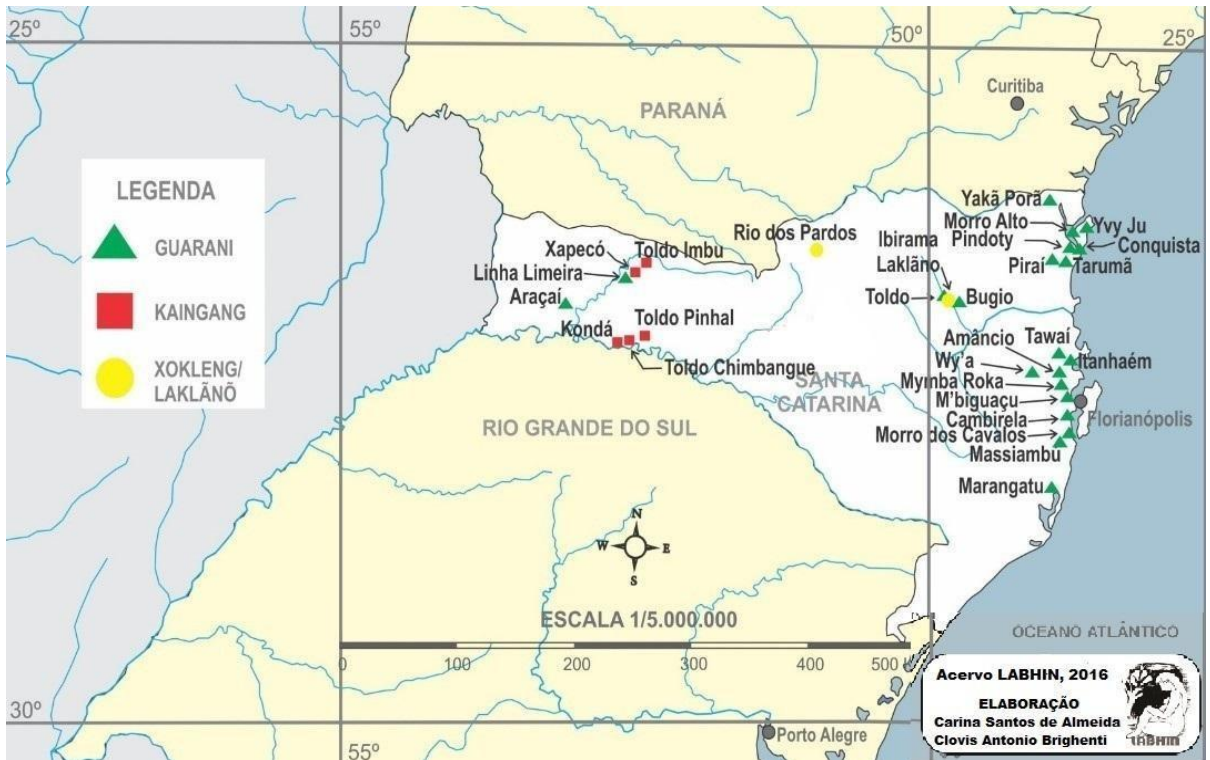
**Figura 1 - Território histórico dos Xokleng**



Fonte: Silvio Coelho dos Santos (1973).

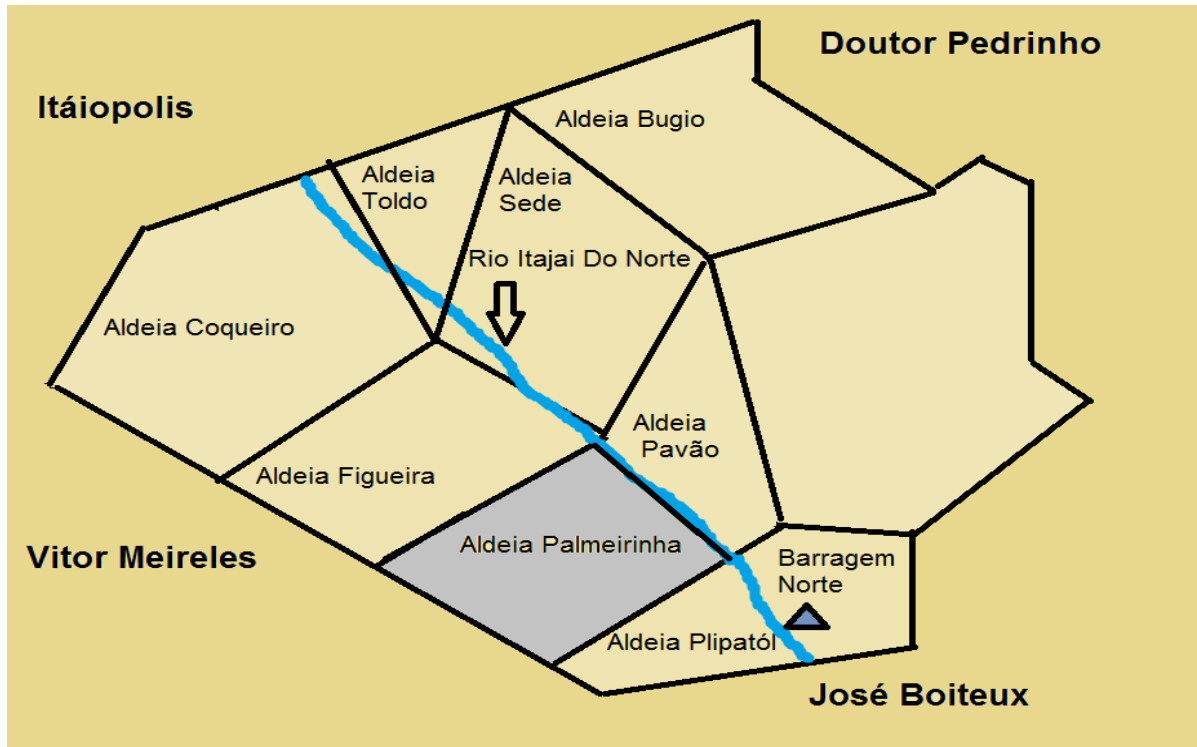
Com a colonização e o avanço das frentes de ocupação não indígena, grande parte desse território foi invadida e transformada. Assim, o povo Laklãnõ/Xokleng foi forçado a se concentrar em uma área menor em Santa Catarina, hoje conhecida como Terra Indígena Laklãnõ. Localizada nos municípios de José Boiteux, Vitor Meireles, Itaiópolis e Doutor Pedrinho, a Terra Indígena Laklãnõ atualmente tem pouco mais de 3.000 habitantes, sendo dividida em nove aldeias: Plipatol, Palmeira, Figueira, Coqueiro, Toldo, Kóplag, Pavão, Sede e Bugio. Atualmente é uma área de 14 mil hectares demarcada oficialmente e pertencente ao povo Laklãnõ/Xokleng, nela vivendo também famílias Kaingang e Guarani. Esse território, apesar de ser apenas uma parte do território de ocupação tradicional, representa o reconhecimento jurídico e a garantia mínima de sobrevivência física e cultural do povo Laklãnõ/Xokleng.

Figura 02 - Mapa das Terras Indígenas em Santa Catarina



Fonte: Clovis Antonio Brighenti, 2012.

Figura 3 - Atual Terra Indígena Laklãõ



Fonte: Ícaro Patté, 2019.

Nessas aldeias as famílias vivem, ensinando suas crianças, mantendo seus rituais e lutando para preservar o que restou de seu modo de vida ancestral. Este pequeno espaço não é um refúgio e sim um símbolo de resistência, pois nele o povo Laklãnõ/Xokleng continua afirmando seu direito à terra, à memória e à sua identidade, para que o povo, de geração em geração, possa ter dignidade enquanto espera a totalidade do espaço ancestral. Como recorda um dos anciãos da aldeia:

Nós não nos rendemos. Foi uma forma pra eu viver e ta aqui contando isso hoje, mas nós continuamos sendo Laklãnõ/Xokleng. Cada canto, cada história contada é um pedaço do nosso povo que vive (Vili Ndilli, Entrevista, Junho 2025).

Assim, o território tradicional é a totalidade do espaço histórico e espiritual do povo Laklãnõ/Xokleng, enquanto a Terra Indígena Laklãnõ é a parte desse território que foi reconhecida e demarcada por ora, sendo que aguardamos o reconhecimento oficial dos demais 21.000 hectares. Um representa o passado e a plenitude do território ancestral; o outro, o presente e a luta constante pela recuperação e valorização desse legado.

Dessa forma, compreender o território Laklãnõ/Xokleng é compreender a própria essência de um povo que resiste entre o passado e o presente. Cada espaço da Terra Indígena guarda marcas de histórias, memórias e ensinamentos transmitidos de geração em geração. O território é, portanto, mais do que um limite geográfico: é o fundamento da existência coletiva, o elo entre a ancestralidade e o futuro.

Nas aldeias, o modo de vida Laklãnõ/Xokleng expressa a continuidade de uma identidade que, mesmo diante das divisões das aldeias, permanece viva e forte. As crianças aprendem com os mais velhos o respeito à natureza, o valor da coletividade e a importância de manter a língua e os rituais que fortalecem o espírito do povo. Assim, o território se renova cotidianamente, não apenas na terra que se pisa, mas também nas relações que se constroem, nos cantos, nas histórias e nos gestos que reafirmam o ser Laklãnõ.

A Terra Indígena Laklãnõ, ainda que reduzida em relação ao território ancestral, representa um espaço de reorganização e esperança. Nela, o povo Laklãnõ/Xokleng reafirma seu direito de existir segundo sua própria cultura, mantendo viva a ligação espiritual com a terra, com os antepassados e com os saberes que sustentam sua existência.

Portanto, o território Laklãnõ/Xokleng é um símbolo de resistência e de continuidade histórica. Ele expressa a força de um povo que, mesmo diante das perdas impostas pela

colonização, nunca deixou de lutar pela preservação de sua memória e de seu modo de vida. Entre o passado que inspira e o presente que resiste, o território permanece como um espaço de vida, de luta e de reafirmação da identidade Laklãõ/Xokleng, testemunhando que a terra, para esse povo, não é apenas lugar, é história, espírito e futuro.

#### 4.1 LUTAS HISTÓRICAS LAKLÃÕ/XOKLENG E RESISTÊNCIA PELO TERRITÓRIO

Neste item estão relatadas lutas históricas antes e após o contato de 1914, pois o povo Laklãõ/Xokleng carrega em sua memória e em sua caminhada uma história marcada pela existência, resistência e sobrevivência, pela dor e pela esperança. Desde tempos imemoriais, os Laklãõ/Xokleng vivem em profunda relação com a terra, que não é apenas um espaço físico, mas o lugar sagrado onde se encontram os espíritos dos ancestrais, as águas que alimentam a vida e as montanhas que guardam a sabedoria do povo.

Com a chegada dos colonizadores e o avanço da frente de expansão europeia no século XIX, os territórios tradicionais Laklãõ/Xokleng foram invadidos, e o povo sofreu perseguições violentas de homens, mulheres e crianças. Muitos foram mortos em expedições organizadas pelos chamados “bugreiros”, grupos contratados para eliminar os grupos Xokleng, tentando assim dizimar aqueles que, em sua visão, só atrapalhavam a colonização, como mostra a imagem abaixo.

*Figura 4 - Fotografia de “bugreiros”*



Fonte: Sílvio Coelho dos Santos (1997).

Com a chegada do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), criado em 1910, o povo Laklãnõ/Xokleng acreditou que finalmente poderia encontrar uma esperança para garantir sua existência e sobrevivência diante das inúmeras violências e perdas que vinha sofrendo desde o contato com os colonizadores e os invasores de suas terras. Até então, o povo vivia em constante conflito com os não indígenas, que avançavam sobre o território tradicional, destruindo as matas, caçando e expulsando os Laklãnõ/Xokleng de suas áreas tradicionalmente ocupadas no Alto Vale do Itajaí:

Estabelecido o contato pacífico com os Índios, era necessário criar as condições para garantir a sua sobrevivência. Isto não aconteceu. (SANTOS, 1997, p. 56).

Desse modo, aquilo que chegava como promessa de proteção acabou revelando outras formas de controle e abandono, deixando sinais profundos na vida do povo Laklãnõ/Xokleng. As expectativas de segurança, diálogo e reconstrução deram lugar a novas tensões, à perda de autonomia e ao enfraquecimento de modos tradicionais de viver. As marcas desse período podem ser percebidas tanto nas memórias dos mais velhos quanto nas transformações que atingiram o território, os costumes e as relações coletivas do povo Laklãnõ/Xokleng.

É seguindo essas marcas, ainda visíveis na história e no cotidiano do povo, que avançamos.

#### **4.2 A CHEGADA DO Serviço de Proteção aos Índios (SPI) E A “PACIFICAÇÃO” ESTRATÉGICA.**

Nesse cenário de dor, perseguição e resistência do povo Laklãnõ/Xokleng, o surgimento do SPI significou uma promessa de paz, pois se tratava de uma instituição que, em teoria, visava proteger e “pacificar” os povos que resistentemente permaneciam naquela colônia. Para os Laklãnõ/Xokleng, a chegada do órgão representava a possibilidade de cessar as perseguições e massacres, trazendo uma trégua às lutas pela sobrevivência. No entanto, o que se chamou de “pacificação”, ocorrida em 22 de setembro de 1914, foi, na verdade, um momento estratégico dos guerreiros Kovi e Vomble, ou seja, uma data considerada histórica, que marcaria o fim dos ataques violentos contra o povo Laklãnõ/Xokleng. No entanto, o ato abriu um leque que daria início a um longo período de controle, confinamento e profunda transformação no modo de vida tradicional, dando origem a uma área habitada apenas por indígenas, então chamada de Posto Duque de Caxias, mais tarde registrada e demarcada oficialmente pelo então governador Antônio Vicente Bulcão Viana, de acordo com o Decreto nº 15, de 03 de Abril de 1926 (ANEXO III). De Terra Indígena Ibirama passou a ser nomeada e reconhecida pelos Laklãnõ/Xokleng como Terra Indígena Laklãnõ.

Nas memórias narradas pelos anciãos, esse momento é lembrado não apenas como um encontro com o não indígena, mas como um marco da força da coletividade Laklãñõ, que soube se reorganizar e manter viva sua identidade. As histórias contadas nas aldeias revelam que o contato não foi uma rendição, mas uma mudança de estratégia, uma forma de garantir que a história do povo não terminasse ali, mas seguisse sendo contada pelas gerações seguintes.

Mesmo assim, o povo Laklãñõ/Xokleng transformou aquele momento de “pacificação” em um marco de resistência, pois, ao aceitar o contato, garantiram que suas gerações futuras continuassem a existir, preservando a língua, os saberes e as histórias do povo. A data de 22 de setembro de 1914, portanto, não representa apenas o fim de um conflito, mas o início de uma nova fase de resistência, agora marcada pela luta pela terra, pela identidade e pela continuidade da vida no território hoje conhecido como Terra Indígena Laklãñõ, como mencionado anteriormente.

Hoje, mais de um século depois, o povo Laklãñõ/Xokleng continua a reafirmar sua presença e sua resistência. Cada celebração, cada canto e cada ritual realizados nas aldeias são gestos de memória e continuidade. A data de 22 de setembro de 1914 permanece viva não como símbolo de submissão, mas como símbolo de resistência ao renascimento de um povo que transformou a dor em força e o confinamento em espaço de reafirmação cultural.

Assim, compreender esse episódio é compreender o espírito do povo Laklãñõ/Xokleng: um povo que, diante das adversidades, nunca deixou de lutar, sonhar e reconstruir seus caminhos sobre a terra ancestral. O passado e o presente se entrelaçam, revelando que a verdadeira “pacificação” não foi a imposição do silêncio, mas a manutenção da vida, da memória e da resistência Laklãñõ/Xokleng que continuam a florescer no território, na língua e na alma de seu povo.

Como recorda um dos anciãos da aldeia:

A terra nos ensina e o lugar que tamo hoje é de muita lembrança pra não esquecer nunca, jamais. É por isso que não saímos daqui. Respeitar a floresta, as águas, os rios e as montanhas é resistir todos os dias. Quem conhece a nossa memória do nosso povo sabe que somos fortes, mesmo quando tudo parecia perdido (Isaiás Patté, Entrevista, abril 2025. Aldeia Palmeira).

Este depoimento evidencia que resistir é existir, e que a luta não se encerrou no passado, ela segue na preservação do território de memórias materiais e imateriais, na transmissão de saberes e na reafirmação da cultura na Terra Indígena Laklãñõ. Este TCC revela que a história Laklãñõ/Xokleng não é apenas de dor e perseguição, mas de coragem, inteligência estratégica

e resiliência. O passado e o presente se entrelaçam, mostrando que a resistência se manifesta em cada gesto cotidiano, em cada ritual, em cada história contada e celebrada.

### **4.3 ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A REORGANIZAÇÃO E A REAFIRMAÇÃO DOS LAKLÃNÕ/XOKLENG.**

O povo Laklãnõ/Xokleng, que por muito tempo enfrentou perseguições, massacres e tentativas de apagamento cultural, viveu um novo processo de reorganização e reafirmação de sua identidade. Entre o passado e o presente, o povo conseguiu transformar as experiências de dor e resistência em força para preservar sua cultura e suas tradições na coleta, caça e posterior cultivo. No Posto Duque de Caxias ainda havia nascentes e rios, e a floresta supria suas necessidades naquela época.

#### **4.3.1 Impactos da construção da Barragem Norte na Terra Indígena Laklãnõ.**

A vida do povo sofreu um novo impacto com a construção da Barragem Norte, iniciada em 05 de junho de 1975 em território laklãnõ/xokleng sem qualquer consulta ao povo. A partir disso, o povo Laklãnõ começou uma nova luta de resistência pela sua existência e sobrevivência nesse território. A obra inundou partes importantes do território Laklãnõ/Xokleng, destruindo áreas de cultivo, matas sagradas e rios que eram fundamentais para a caça e a pesca. A fauna e a flora locais sofreram grandes alterações pelos impactos socioambientais, sem ter mais a abundância como antes. O modo de vida tradicional do povo precisou se adaptar, forçando a comunidade a reorganizar seu espaço e reinventar práticas cotidianas para continuar sobrevivendo.

*Figura 05: Imagem da barragem Norte de José Boiteux mostra proporção do nível da água*



Fonte: Defesa Civil de Ibirama, 2023.

Como mencionado, a construção da barragem no território Laklãnõ trouxe impactos profundos, alterando o modo de vida, o uso da terra e os recursos naturais essenciais à sobrevivência da comunidade. Com a inundação de áreas de caça, pesca e agricultura, além da realocação forçada de famílias, surgiram novas tensões sociais e econômicas.

#### **Impactos ambientais e sociais:**

- Poluição e contaminação dos rios por agrotóxicos provenientes das plantações vizinhas, sobretudo fumicultura, prejudicando a flora para fazer as coletas de materiais para os artesanatos, frutas, caça, sementes, pois antes tudo era abundância.
- Alteração do fluxo dos rios devido ao enchimento e esvaziamento da barragem, deixando o leito cheio de lodo impróprio para banhos, ao que chamamos de assoreamento, prejudicando centralmente a pesca, tão cara ao povo.
- Redução de espécies de peixes e tartarugas, antes abundantes e essenciais para a alimentação.
- Perda de áreas de cultivo e rituais ligados à terra e à água.

A construção da barragem marcou profundamente a vida do povo Laklãnõ/Xokleng. As águas que subiram não levaram apenas casas e plantações, mas também lembranças, histórias e parte do território sagrado onde nossos antepassados viviam. A barragem causou inclusive mortes. Mesmo diante da dor e das perdas, as famílias encontraram caminhos para reconstruir suas vidas, reafirmando sua relação com a terra e a coletividade.

O depoimento a seguir revela sentimentos, lembranças e aprendizagens desse período de transformação, mostrando que, apesar das dificuldades, a resistência e o espírito de união permanecem vivos no coração do nosso povo.

Quando a água da barragem subiu, muitos lugares que nos davam sustento desapareceram com as enchentes, uma dessas levou até um filho meu de nove anos. Mas aprendemos a nos reorganizar. Tivemos que buscar novas áreas para plantar, pescar em rios mais distantes e ensinar às crianças como viver em felicidade mesmo com as mudanças. Isso não nos derrotou, apenas nos mostrou que nossa força está em resistir juntos (Maria Ndlli, Entrevista, Junho 2025-Aldeia Plipatõl).

#### **4.3.2 As greves como estratégia de resistência**

Nesse cenário, as greves assumiram um papel estratégico de luta como forma de resistência coletiva. Elas passaram a ser utilizadas não apenas para reivindicar melhorias pelo território, mas também para protestar contra a destruição ambiental, a perda do território e a violação dos direitos indígenas imposta por governos. As manifestações sempre envolvem lideranças, crianças e membros da aldeia. O significado da palavra greve para os Laklãnõ/Xokleng é diferente do significado dado pelos ZUG (Não Indígena).

Explico: No mundo dos não indígenas, a greve é vista como uma parada de trabalho, um jeito de cobrar direitos e melhorias com um tempo determinado. Mas, para nós ela é mais do que parar, é levantar a voz do povo. É o momento em que o corpo e o espírito se unem para lembrar que a terra é viva e que dela vem a nossa força.

Quando fazemos greve, não estamos apenas protestando: estamos reafirmando quem somos. Reunimos as famílias, as crianças, os anciãos e as lideranças. Cantamos, dançamos, lembramos nossos ancestrais e o que eles nos ensinaram sobre resistir. É nessa união que encontramos coragem para continuar, mesmo quando o território é ferido ou a natureza sofre.

Enquanto para os zug a greve é um tempo de parar e protestar, para o povo Laklãnõ ela é um tempo de caminhar juntos sem data ou horário determinado. É o movimento do coração da aldeia batendo mais forte, é o grito da terra pedindo respeito, é trazer os gritos daqueles que não existem desde muito antes da barragem. Assim, cada greve se torna um chamado de vida, um modo de dizer ao mundo que a luta não é só por direitos, mas pela continuidade do nosso ser Laklãnõ/Xokleng, pela memória, pela terra e pelo futuro dos nossos filhos, por isso fazemos as greves.

Com isso, as greves após a construção da barragem revelam a dimensão simbólica da resistência Laklãnõ/Xokleng: o território não é apenas espaço físico, mas memória, identidade

e fonte de conhecimento ancestral. A perda de rios, matas e áreas de subsistência afetou diretamente rituais, práticas culturais e a transmissão de saberes tradicionais entre gerações. Assim, as greves tornam-se uma forma de reafirmação da identidade, da autonomia e do direito de existir enquanto povo indígena, conectando a luta contemporânea às experiências históricas de resistência contra a invasão e exploração do território.

Com o surgimento e as iniciativas das greves como estratégia de lutas, elas não mais pararam, tendo como temáticas os direitos de melhorias pelo território, contra o impacto cultural e ambiental. O povo Laklãnõ/Xokleng é sempre muito insistente e incansável nas greves. Apesar de tudo o que sofreu e sofre, segue se reorganizando e existindo, resistindo e sobrevivendo, do pouco que a fauna e flora oferecem nos tempos atuais na TI Laklãnõ. O povo sabe das plantações de fumo ao redor da terra indígena, com incidência enorme do uso de agrotóxicos. Esse é o agronegócio dos não indígenas, vizinhos da terra indígena Laklãnõ. Sabemos que quando chove todas as nascentes e até mesmo o rio que proporciona pouco peixe, acabam contaminados pelos agrotóxicos despejados nos rios que passam pela terra indígena. Após as cheias do rio Hercílio, causadas pela barragem, as águas baixam, originando um rio de lodo.

Como afirma um jovem<sup>4</sup> Laklãnõ/Xokleng:

Participar das greves não era apenas pedir melhorias, era mostrar que o território é nosso e que nossas histórias e tudo que nela tem importam para nós. Lembro-me das greves quando pequena, meu pai sempre me levando, ali comecei a entender quão importante que é o nosso lugar, onde todos nós - crianças, jovens e adultos, defendemos não apenas a terra, a memória de nossos ancestrais e o futuro de nossas famílias. Cada greve era uma reafirmação de que ainda existimos e vamos continuar existindo (Jovem, Entrevista, agosto de 2025).

Mesmo diante de tantas dores e perdas, o povo Laklãnõ/Xokleng nunca deixou de lutar. As greves, nascidas da necessidade de defender o território e a vida, se tornaram muito mais do que simples manifestações. Tornaram-se momentos de união e de fortalecimento do espírito coletivo. Cada encontro, cada canto e cada passo dado nas caminhadas de resistência são formas de dizer que o povo segue vivo, firme e consciente de sua história.

As águas da barragem podem ter apagado caminhos antigos, mas não apagaram a memória. A força dos ancestrais continua presente em cada rio, em cada árvore e em cada

---

<sup>4</sup> O jovem não quis fazer constar a sua identificação, razão pela qual consta como jovem. Neste caso, tratou-se de uma entrevista informal, pois as informações foram coletadas de forma espontânea para o TCC.

criança que aprende desde cedo o valor da terra. A greve, para o povo Laklãnõ, é esse chamado de vida, um ato de amor pelo território e pelas gerações que virão.

Assim, ao transformar a dor em coragem e a perda em esperança, o povo Laklãnõ/Xokleng mostra que resistir também é uma forma de ensinar. Ensinar que a luta não termina quando se conquista algo, mas quando se aprende a cuidar, a compartilhar e a manter viva a ligação com a terra. É nesse espírito de continuidade que a resistência se torna também educação e a luta coletiva se transforma em saber. Uma das coisas mais importantes da greve é a coletividade, algo fundamental para nós Laklãnõ Xokleng. As memórias dos anciãos revelam um cotidiano de coletividade e também de contato íntimo com a natureza.

Nos anos de 1970 a moradia dos Laklãnõ Xokleng era em torno do rio Hercílio dando equivalente a 14 km onde as casas tinham uns 100 metros de distância uma da outra. Viviam da caça e coleta e principalmente da pesca onde o rio passava perto de suas casas e ali pescavam e preparavam ali mesmo em torno do rio e ali passavam o dia inteiro, ali ficavam de forma coletiva, as crianças nadavam e brincavam no rio que era raso e limpo, transparente e viam os peixes no fundo do rio porque haviam muitas pedras e por cima das pedras haviam muitas tartarugas (pene) de várias espécies que hoje não se vê mais. Ele conta que peixes que existiam naquela época hoje não existem mais como o Bela, Pétodé, tartaruga entre outros, esses peixes eles pegavam com a mão por baixo das pedras dentro do rio. Nessa época eles não sabiam o que era sábado e domingo, comiam, brincavam, nadavam e depois voltavam para suas casas que eram próximas ao rio. “O povo xokleng era um povo que plantava e cultivava e tinham roças em coletivo, plantavam milho, abóbora, aipim e vários outros tipos para seu próprio sustento, todos viviam em coletividade (UGLO PATTÉ, 2015, p. 28).”

*Figura 06 - Indígena Laklãnõ/Xokleng no preparo do peixe depois da pesca com seus netos*



Arquivo pessoal, setembro 2017.

*Figura 07 - Indígena Laklãnõ/Xokleng fazendo seu artesanato com material coletado na floresta da TI*



Arquivo pessoal, novembro de 2017.

Mesmo diante da perda de território, da degradação ambiental e das pressões externas, a coletividade, a memória e a capacidade de adaptação garantem que o povo Laklãnõ/Xokleng

continue existindo e transformando adversidades em força para a preservação da vida, da cultura e do território ancestral.

## 5. Estratégias de luta na Contemporaneidade do povo Laklãõ/Xokleng.

Este item traz o protagonismo do povo Laklãõ/Xokleng na atualidade no território laklãõ. Também contarei um pouco de minhas memórias de resistência. Neste trabalho de pesquisa faço uma dedicatória aos guerreiros Laklãõ/Xokleng e às grandes lideranças ARISTIDES CRIRI (*in memoriam*), ANIEL PRIPRÁ (*in memoriam*), WEITCHÁ TEIÊ (*in memoriam*), citados anteriormente, porque são, meu bisavô paterno, e meus tios maternos que, por muito tempo, lutaram em todos os sentidos por direitos à Terra Indígena Laklãõ. Com eles cresci aprendendo quão importante é falarmos que o nosso lugar é muito mais que um território. Foram grandes referências de coragem, sabedoria e luta. Eles enfrentaram tempos difíceis, períodos de negação de direitos e ameaças constantes para à nossa existência enquanto povo Laklãõ/Xokleng. Por isso, todas as memórias imateriais e materiais que tenho de lutas pelo meu lugar como Terra Indígena vêm delas.

Cresci ouvindo as histórias dos meus ancestrais, contadas pelos meus pais, avós e bisavós: histórias que falavam sobre as lutas que enfrentamos ao longo dos anos. Que ser Xokleng significa carregar uma herança de resistência e resiliência, um legado de batalhas travadas por nossos direitos, nossa terra e nossa identidade. Recordo-me de conversas ao redor do fogo comendo comidas tradicionais deliciosas, oportunidades nas quais contavam com a força e a emoção daqueles que enfrentaram a colonização, a perda de território e a tentativa de apagamento de nossa cultura. Ouvia que a luta por reconhecimento e respeito era mais uma luta que nós mais novos iríamos enfrentar, algo que no olhar deles nunca tem fim.

Hoje, ao olhar para as lutas contemporâneas, percebo que, embora o cenário tenha mudado, a essência da nossa batalha permanece a mesma. Trago essas lembranças nas lutas contemporâneas das quais participo, porque sou uma geração que cresce na greve, no movimento e, por isso, trago comigo toda força ancestral para novos cenários de lutas. Hoje, quando falo em resistência, lembro das longas caminhadas que, quando pequena, fazia com meus pais, avós, tios para os movimentos, das longas conversas em que nossos mais velhos reafirmavam que “a terra é nossa mãe e não pode ser vendida, trocada ou esquecida”. Crescer nesse ambiente me fez compreender que a luta não terminou: ela continua na escola, nas reuniões, nas palavras ditas e escritas, na voz dos jovens que seguem defendendo o que foi deixado como herança espiritual e coletiva.

Por isso, este TCC é também uma homenagem àqueles que vieram antes de mim, que abriram os caminhos e deixaram a semente da esperança. Suas histórias vivem em cada um de nós e é com respeito e gratidão que sigo contando e registrando essa memória de resistência,

reafirmando que ser Laklãñ/Xokleng é existir em luta, em união no seu lugar chamado território Laklãñ.

### **5.1 Participação política e protagonismo coletivo**

Hoje vejo nossos jovens e crianças se mobilizando, unindo-se a movimentos que clamam por justiça ambiental, por direitos humanos e pela preservação de nossas tradições. As redes sociais se tornaram um novo campo de batalha, onde nossas vozes podem ser amplificadas e nossas histórias contadas para o mundo. Assim como nossos antepassados, que usaram o que tinham à disposição para se defender, nós também nos adaptamos e encontramos novas formas de resistência.

A luta pela terra ainda é central. Assim como no passado, quando defendemos nosso território contra invasores, hoje lutamos contra a exploração ambiental. As grandes corporações e o agronegócio ameaçam ao redor da terra indígena, tendo como intermediários os colonos, como são chamados os não indígenas vizinhos da nossa terra indígena. Não apenas nossa sobrevivência está em jogo, mas também o equilíbrio do ecossistema que protege e sustenta nossa cultura. No entanto, percebo que não estamos sozinhos. A aliança com outros povos indígenas e com movimentos sociais que defendem a justiça e a igualdade nos fortalece. Juntos, enfrentamos um sistema que muitas vezes tenta nos silenciar. É inspirador ver o surgimento de lideranças jovens, que trazem novas perspectivas e uma determinação feroz para continuar a luta.

Assim, ao perceber as vivências de nossas lutas, percebo que, mesmo com as mudanças, o espírito de luta dos Xokleng continua vivo. Estamos aqui, firmes e resilientes, prontos para enfrentar os desafios que o futuro nos reserva, sempre buscando a valorização de nossa identidade e a preservação do nosso modo de vida. As batalhas podem ter mudado de forma, mas a essência da luta permanece: é por nós, por nossas futuras gerações e pela terra que chamamos de lar. As estratégias de luta na atualidade nos mantêm ainda na resistência, não são de violência física, mas tentam nos silenciar, dizimar e nos apagar de outras formas dentro de nosso território. Essas violências se expandiram para o campo político, jurídico e educativo. O povo Laklãñ/Xokleng compreendeu que defender a terra é também defender o futuro, e por isso atua de maneira organizada, buscando fortalecer a voz de suas comunidades.

Eu fico muito triste, às vezes eu me emociono, eu falo do fundo do meu coração porque na medida que o tempo vai passando, vai passando pra gente e a gente vivenciou tudo as violências desde criança, crescendo e vendo isso que os governos fazem com nós, as grandes lideranças lutarem por nós. Nós tivemos filhos, netos,

bisnetos, a situação parece que... não, a gente tá ficando velho e sempre teve essa ansiedade de lutar de todas as formas DE RESISTÊNCIA, pra gente não... pra aquele que hoje está vindo. Agora estamos nós aqui, temos que lutar incansavelmente pelo nosso território, não vamos mais deixar os brancos fazerem por nós. Quando paro e penso lá trás eu choro de lembrar de quantos lutaram para ficar aqui nesse território desde o tempo da pacificação (Brasílio Priprá, Entrevista, agosto de 2025-Adeia Palmeira).

Uma das estratégias mais importantes é a ocupação de espaços de fala e decisão. Lideranças Laklãnõ participam de reuniões, audiências públicas e conferências, levando suas demandas diretamente às autoridades.

*Figura 08 - Reunião com o Cacique Presidente, caciques regionais e lideranças, e comunidade. Aldeia Sede.*



Arquivo pessoal, Setembro de 2025.

*Figura 09 - Lideranças e anciãos participando da construção do protocolo de direitos da TI Laklãõ*



Arquivo Pessoal, Outubro de 2025.

*Figura 10 - Mulheres e Jovens participando da criação do protocolo dos Direitos Indígenas na TI Laklãõ*



Arquivo Pessoal, Outubro de 2025.

Mulheres, jovens e professores indígenas têm se destacado nesse processo, mostrando que a luta não é apenas dos mais velhos, mas de todas as gerações.

## **5.2 A educação como estratégia de luta**

A educação também se tornou uma poderosa ferramenta de estratégia e resistência. Através das Escolas Indígenas de Educação Básica, o povo Laklãnõ/Xokleng reafirma sua cultura e ensina às novas gerações o valor da língua materna, das histórias e dos saberes tradicionais, por meio de projetos criados pelos próprios professores e em diálogo constante com os anciãos e a comunidade. Ao mesmo tempo, busca-se dialogar com o mundo não indígena, construindo uma educação verdadeiramente intercultural, que une o conhecimento ancestral ao conhecimento científico, sem que um apague o outro.

Os professores da Escola Indígena de Educação Básica Laklãnõ desempenham um papel fundamental nesse processo educativo e de fortalecimento cultural. Sua atuação vai além do ensino dos conteúdos escolares, pois reafirma cotidianamente a história viva do povo Laklãnõ/Xokleng, valorizando os saberes tradicionais, a memória coletiva e a relação profunda com o território.

Durante a Semana Cultural, realizada especialmente no mês de setembro e articulada à memória do 22 de setembro de 1914, as atividades pedagógicas são cuidadosamente planejadas e desenvolvidas a partir de pesquisas realizadas pelos estudantes junto aos mais velhos da comunidade. Anciãos, lideranças e famílias são convidados a compartilhar conhecimentos sobre a história do povo Laklãnõ, suas trajetórias de resistência, seus modos de vida, rituais, práticas de trabalho e organização social. Esse processo fortalece o diálogo intergeracional e garante que o conhecimento tradicional seja transmitido de forma viva e significativa.

Ao longo da Semana Cultural, os estudantes apresentam pesquisas, relatos orais, produções escritas, desenhos, dramatizações e exposições que abordam a história, a cultura e o território Laklãnõ/Xokleng. A comunidade participa ativamente no preparo de alimentos tradicionais e sagrados, na confecção de artesanatos, na vivência do ciclo da natureza e em momentos coletivos de partilha, reafirmando o aprendizado coletivo e ancestral.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Projeto Pedagógico ZÁG (pinhão), que tem como objetivo principal resgatar e transmitir aos estudantes e à comunidade os conhecimentos tradicionais relacionados à coleta do Zág, prática ancestral do povo Laklãnõ/Xokleng. O projeto nasce da iniciativa dos professores da Escola Indígena de Educação Básica Laklãnõ, em diálogo com os mais velhos, para ensinar às novas gerações como o povo realizava a coleta, em quais períodos do ano acontecia, como conservava, quais cuidados eram necessários com a natureza, para que o Zág servisse ao cotidiano da comunidade.

Durante o Projeto ZÁG, os alunos aprendem sobre os locais de coleta, os instrumentos utilizados, as formas de preparo e o respeito aos ciclos naturais, compreendendo que a coleta não é apenas uma

atividade de subsistência, mas também um saber cultural, espiritual e coletivo. As atividades envolvem pesquisa oral, aulas no território, observação da natureza e participação da comunidade, reforçando o entendimento de que a terra é a principal fonte de conhecimento.

Essas práticas pedagógicas demonstram que a educação Laklãñ/Xokleng não se limita às paredes da escola. O território transforma-se na grande sala de aula e a natureza torna-se um livro aberto, onde se aprende sobre a vida, a coletividade, o respeito e a continuidade da resistência, existência e sobrevivência do povo Laklãñ/Xokleng. Para melhor compreensão dessas vivências, seguem abaixo imagens das atividades desenvolvidas nas escolas Laklãñ/Xokleng.

*Figura 11 - Professores e alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), comendo ZÁG na 1ª Festa da Colheita do ZÁG*



Arquivo Pessoal, Junho de 2025.

*Figura 12 - Professores da Escola Indígena de Educação Básica Laklãñ interagindo com a comunidade escolar e comunidade em geral em uma atividade no projeto pedagógico intitulado 1ª FESTA DA COLHEITA DO ZÁG*



Arquivo Pessoal, junho 2025.

A relação profunda com o território também se reflete na maneira como o povo Laklãnõ compreende a educação, a cultura e a luta política contemporânea. A terra, nesse sentido, é a base de todo o processo educativo e social, pois é nela que o conhecimento se constrói, se compartilha e se fortalece. Assim, compreender o território é também compreender o papel das novas gerações na continuidade da luta e na reafirmação do ser Laklãnõ/Xokleng no mundo atual. As Escolas se tornam a reafirmação das lutas contemporâneas, pois mais do que um espaço de ensino, é um lugar onde existimos e resistimos para sobrevivermos e enfrentarmos as lutas contemporâneas, sendo futuras lideranças em várias áreas.

A presença dos anciãos e sábios Laklãnõ/Xokleng nas Escolas Indígenas de Educação Básica representa uma das maiores conquistas políticas e educacionais do povo Laklãnõ/Xokleng. Após anos de luta, as lideranças asseguraram, dentro da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, a contratação de anciões como professores, reconhecendo oficialmente que o conhecimento tradicional possui o mesmo valor e importância que o conhecimento acadêmico. Essa vitória contempla as duas escolas indígenas da Terra Indígena e marca um avanço histórico na construção de uma educação verdadeiramente intercultural.

Os anciãos, como guardiões da memória, da língua e da espiritualidade, exercem papel central na formação das novas gerações, ensinando desde a cosmovisão Laklãnõ, os rituais, o manejo da natureza, até os ensinamentos sobre ética, convivência, respeito e resistência. Não são apenas participantes de atividades escolares, mas professores regularmente contratados, com carga horária, e tendo responsabilidades e presença constante no cotidiano pedagógico. A escola, ao reconhecer oficialmente a sabedoria dos mais velhos, reafirma que a educação indígena não se limita ao currículo escrito: ela nasce da experiência, do território, da oralidade, da coletividade e da transmissão direta entre gerações. Assim, a presença continuada dos anciãos contratados fortalece a escola como espaço de existência e resistência, assegurando que o conhecimento ancestral continue vivo e presente nas práticas pedagógicas que formam o futuro do povo Laklãnõ/Xokleng.

Ouvi um dos estudantes relatando que trazia consigo grandes ensinamentos que aprendeu na escola sobre as greves. Ele afirmava que hoje não falam mais “greve” e sim “movimento”, mas que tem o mesmo sentido de lutar pelo o que queremos: “É isso que as escolas através dos projetos nos ensinam e essa garra que a gente leva nos movimentos.” Vejo que cada canto da escola, cada palavra ensinada na língua laklãnõ, cada projeto realizado com a comunidade é um ato de resistência.

A educação é vista como uma arma pacífica, que protege o povo e prepara o caminho das futuras lideranças na política, na saúde, na cultura, na defesa do território e na preservação da natureza.

Nós, como professores indígenas das escolas indígenas, a gente vê como uma ferramenta principal na escola, desde eventos com certo assunto referente à história do povo. Por ali que sempre reafirmamos o que ensinamos em sala de aula e vemos que dá certo esse tipo de estratégias, digamos pedagógicas (Alair Patté, entrevista, agosto 2025).

*Figura 13- Alunos apresentando canto tradicional para a comunidade e visitantes na Escola Indígena de Educação Básica Vanhecu Patté. No ato fazem canto a reflexão ao dia 22 de Setembro .*



Arquivo Pessoal, Setembro de 2025.

*Figura 14 - Exposição de trabalhos pedagógicos dos alunos relacionados à história e cultura do povo na Escola Indígena de Educação Básica Vanhecu Patté.*



Arquivo Pessoal, setembro de 2025.

Uma visão dos mais jovens referente às lutas contemporâneas pelo território Laklãõ: em seu entendimento, as lutas contemporâneas pelo território não são apenas uma continuidade das batalhas travadas pelos mais velhos, mas também uma reafirmação da identidade e da resistência que atravessa gerações. Para as crianças e os jovens Laklãõ/Xokleng, o território é mais do que um espaço físico, é o lugar onde a memória ancestral se encontra com o presente, onde a cultura, a língua e os modos de vida ganham sentido e força. As crianças, os jovens cresceram ouvindo as

histórias dos antepassados contando das expulsões, das violências, mas também das retomadas, das vitórias e da coragem. Hoje, eles assumem o protagonismo nas escolas, nas universidades e nas aldeias, dando continuidade à luta de seus avós e pais, mas com novas estratégias. Usam a educação, a comunicação digital, a criação de documentários e filmes, as artes e os movimentos políticos como formas de resistência e de voz.

Para essa nova geração, a ideia de greve ganha um novo significado e ela se transforma em movimento. Se antes a greve era o ato de parar para protestar e defender tudo o que era ancestral, agora o movimento é o ato de seguir, de se levantar e caminhar juntos. As greves de seus pais e avós ensinaram que a resistência nasce da união e os jovens de hoje ampliam esse sentido, mostrando que resistir também é estudar, falar, cantar, pintar, filmar e contar suas próprias histórias.

Nas lutas contemporâneas, o movimento dos jovens Laklãnõ/Xokleng não é só político, mas também espiritual e cultural. É o gesto de afirmar que a luta não acabou, apenas mudou de forma. O corpo que marcha nas greves de hoje é o mesmo corpo que cantava cantos tradicionais e se conectava ao mundo espiritual ancestral. É o mesmo corpo que aprende nas escolas e que comunica ao mundo a força da sua existência.

Assim, o termo greve, que antes representava a paralisação coletiva em um determinado lugar para as reivindicações, passa a ser movimento, que representa a continuidade do que foi lhes foi ensinado, o que dá uma nova forma estratégica aos jovens Laklãnõ/Xokleng para a sua existência, sobrevivência e resistência. São novas formas dos Laklãnõ/Xokleng se moverem, caminharem e fazerem ecoar a voz de um povo que permanece vivo, criando dinamicamente novas maneiras de lutar e sonhar com o futuro.

Como professora na Escola Laklãnõ, percebo que crianças e jovens Laklãnõ/Xokleng não apenas aprendem, mas também ensinam novas formas de lutar, de narrar a própria existência a partir de tudo aquilo que ensinamos em sala de aula, de reivindicar direitos e de transformar o mundo, e da força da coletividade. Trata-se de uma constante e verdadeira troca.

Estar ao lado desses alunos, testemunhando e participando desse movimento, é também uma forma de resistência. É reconhecer que a escola é um território em que reafirmam o que lhes é ensinado e também um território de criação, de vida e de futuro. Sendo professora, acompanho de perto a forma como eles compreendem o território, refletem sobre a história e se organizam para manter viva a luta do povo. Minha atuação como professora vai além da sala de aula: caminhar com os alunos significa ouvir, apoiar seus projetos, incentivar suas produções audiovisuais e artísticas, e fortalecer a sua participação nos debates internos e externos da comunidade. Assim, a escola torna-se um espaço vivo de mobilização e de afirmação de identidade, na qual o conhecimento escolar se entrelaça com a sabedoria dos ancestrais.

*Figura 15 - Lana Patté, ao centro com jovens do povo Laklãnõ/Xokleng na greve/movimento- Na repercussão geral Contra o Marco temporal .Brasília-DF*



Arquivo de Rodrigo Barbosa, 2023.

*Figura 16 - Criança Laklãnõ/Xokleng na greve/ movimento em Brasília-DF*



Arquivo de Iclícia Viana, 2023.

### 5.3 A coletividade e a força das alianças

As alianças construídas pelo povo Laklãnõ/Xokleng constituem um dos pilares centrais de sua resistência contemporânea e da continuidade de sua existência. Diante de um histórico marcado por expulsões, violência colonial e constantes ameaças ao território, a articulação coletiva e o estabelecimento de parcerias tornaram-se estratégias fundamentais para fortalecer a luta pelos direitos territoriais, culturais e educacionais.

Apesar das dificuldades, as comunidades Laklãnõ não estão sozinhas. A aliança com projetos parceiros ao movimento indígena fortalece a resistência e amplia a voz do nosso povo. Essa união reafirma que a luta pela terra e pelos direitos indígenas é também uma luta pela vida e pela justiça para todos. Nas lutas contemporâneas, as lideranças e as escolas também trazem estratégias e parcerias cada vez mais visíveis e fundamentais.

Entre essas alianças, a Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, curso de graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, tem se tornado fundamental por sua trajetória construída para formar professores indígenas a partir da escuta das comunidades e do respeito às realidades locais. Sua criação não se deu de forma imposta, mas como resposta às necessidades da educação escolar indígena, valorizando os saberes tradicionais, as línguas, as histórias e territorialias para povo Laklãnõ/Xokleng.

A Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica inicia-se como um projeto na luta e na mobilização coletiva de três povos no Sul do Brasil - Guarani, Kaingang, Laklãnõ/Xokleng, enfrentando desafios institucionais e políticos até alcançar reconhecimento, assim formando professores indígenas. Hoje, consolidada como curso regular da Universidade Federal de Santa Catarina, ela representa uma conquista histórica do movimento indígena e um avanço na garantia do direito à formação superior específica e intercultural para professores indígenas dentro das lutas contemporâneas, contemplando as escolas da TI Laklãnõ com a formação superior de professores indígenas.

Mais do que um espaço de formação acadêmica, a Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica afirma-se como um território político-pedagógico de resistência. Ao fortalecer as escolas indígenas e formar educadores comprometidos com suas comunidades, essa aliança contribui para a continuidade da existência do povo Laklãnõ/Xokleng, reafirmando que a educação indígena é também uma forma de luta, de memória e de futuro.

Dentro desse movimento coletivo como forma de aliança e estratégica, tive a oportunidade, como estudante desse curso e junto ao cacique e a outros membros da comunidade, de atuar como curadora da exposição *TERRAS E ÁGUAS. História dos Territórios Guarani, Kaingang e*

*Laklãnõ/Xokleng. Ontem, hoje, sempre.* Inaugurada no dia 29 de abril de 2025 (com duração de dois anos), no Museu de Arqueologia e Etnologia (MarquE), da Universidade Federal de Santa Catarina, a exposição aborda centralmente a temática dos territórios indígenas (ANEXO IV). A preparação da mostra tornou-se, por si, um gesto cultural, reunindo memórias, fotografias, acervo, narrativas e mapas que narram a história do nosso povo, desde os ciclos de expulsão até as retomadas e vitórias que garantiram a permanência no território tradicional.

*Figura 17: - Lideranças e anciões curadores da exposição nas escolhidos objetos no MARquE (Museu de Arqueologia da UFSC).*



Arquivo pessoal, Fevereiro 2025. MARquE/UFSC.

*Figura 18: Sábio Laklãnõ/Xokleng, escolhendo peças raras do povo Laklãnõ/Xokleng para a exposição.*



Arquivo pessoal, Fevereiro 2025. MARquE/UFSC.

As alianças com projetos parceiros e movimentos aliados fortalecem essa caminhada. Universidades, organizações sociais, grupos de pesquisa e apoiadores do movimento indígena somam forças e ajudam a ampliar a voz do povo Laklãnõ, fazendo ecoar as demandas e reivindicações que vêm do território. Essa união reafirma que a luta pela terra e pelos direitos indígenas não é apenas uma luta dos povos originários, mas uma luta pela vida, pela justiça e pela preservação de todas as formas de existência.

A Universidade Federal de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina trazem como parceria nas escolas indígenas a Ação Saberes Indígenas na Escola (ASIE)<sup>5</sup>, apoiando a formação continuada de professores indígenas, o que significa, entre outros aspectos, pesquisar sua própria cultura e produzir materiais didáticos/pedagógicos para as escolas. Com isso, os professores, juntamente com seus alunos, produzem estratégias, como a criação e a publicação de materiais para reforçar sua história para as comunidades do próprio povo e igualmente mostrá-la aos não indígenas.

Nas lutas contemporâneas, as lideranças e as escolas têm papel essencial na construção dessas alianças. As escolas indígenas, em especial, tornaram-se espaços de diálogo e resistência, onde se ensina não apenas a ler e escrever, mas também a valorizar o conhecimento ancestral, a língua e a história do povo. É na soma da educação tradicional e da educação escolar que se fortalecem as novas gerações, preparadas para continuar o caminho de seus antepassados e enfrentar os desafios do presente com sabedoria e coragem.

A coletividade também se expressa na forma como as comunidades se organizam diante das ameaças ao território. Quando há invasões, desrespeito ou projetos que colocam em risco o modo de vida tradicional, o povo se reúne, conversa, decide e age junto. Cada voz tem valor, cada gesto é importante. Essa maneira de agir demonstra que a resistência não é feita de grandes atos, mas de muitas mãos que trabalham juntas pelo mesmo propósito: seu lugar no território.

---

<sup>5</sup> A ASIE ocorre no país como programa do MEC, criado em 2013 e vigente até hoje. Em Santa Catarina vigora a sua 7ª edição.

Com toda essa união, anualmente, no dia 22 de setembro, todas as lideranças, juntamente com suas comunidades, se organizam para relembrar e celebrar, bem como refletir sobre o ocorrido ao povo Laklãnõ/Xokleng em 1914 - o primeiro encontro pacífico entre indígenas Xokleng e não indígenas. Para eles essa data é de muita importância. Exatamente para o dia 22 de setembro de 2025 todas as lideranças das nove aldeias se organizaram e se reúnem em uma única aldeia. Em 2025, toda a organização, celebração e reflexão em relação a essa data se deu na aldeia chamada Sede, localizada no lugar onde foi o primeiro contato com o não indígena. Por esse motivo e por várias histórias ocorridas, o evento foi realizado nesse local.

O encontro de todos aconteceu em quatro dias, com o tema "Vivemos, Resistimos, A Colonização", que reuniu todas as aldeias como estratégia de reflexão e luta. Vários temas abordados estavam relacionados ao povo e sua história, com a participação de todos os sábios e anciões. Apesar das dificuldades, as comunidades Laklãnõ não estão sozinhas. A força do nosso povo vem justamente da coletividade, da partilha e da união que se constrói no dia a dia, nas reuniões comunitárias, nas assembleias, nas festas e nos momentos de luta. Ser Laklãnõ é viver em relação com o outro, é compreender que o bem de um é o bem de todos. Essa visão coletiva tem sido uma das maiores forças na caminhada pela defesa do território, da cultura e dos direitos indígenas. Foi isso que as lideranças trouxeram no evento, para reafirmar e para todos saberem. "Vivemos, Resistimos, A Colonização", foi a denominação escolhida pela própria organização, formada por representantes das comunidades, das escolas, dos jovens e das lideranças para expressar a força e a continuidade do povo Laklãnõ/Xokleng. A intenção era mostrar que, mesmo diante de séculos de colonização, os Laklãnõ/Xokleng ainda seguem resistindo, existindo e reafirmando sua identidade e modos de vida com novas estratégias. Abaixo reuni imagens sobre este evento:

*Figura 19 - Comunidade e liderança limpando e preparando o espaço na aldeia Sede para grande evento “Vivemos, Resistimos, A Colonização” do dia 22 de Setembro de 2025*



Arquivo Pessoal, Maio 2025 - Aldeia Sede.

*Figura 20: Mulheres Laklãñ/Xokleng, descansando após ajudar na limpeza do espaço para o evento “Vivemos, Resistimos, A Colonização” do dia 22 de Setembro de 2025*



Arquivo Pessoal, maio 2025. Aldeia Sede.

Figura 21 - Lideranças e anciões na abertura do Evento “Vivemos, Resistimos, A Colonização”



Figura 22 - Anciões e lideranças, comunidade, prestigiando apresentações culturais no evento “Vivemos, Resistimos, A Colonização”



Figura 23 - Comunidade da Terra Indígena Laklãnõ no evento “Vivemos, Resistimos, A Colonização”



Segundo o ex-cacique Juvei Patté sobre o Evento "Vivemos, Resistimos, A Colonização":

A coletividade sempre foi um dos pilares fundamentais da existência do povo Laklãnõ/Xokleng. Nas lutas contemporâneas, esse modo de viver se fortalece ainda mais como estratégia de resistência diante das pressões sobre o território, das políticas governamentais e das transformações socioambientais que continuam impactando profundamente a vida das famílias que vivem na Terra Indígena Laklãnõ. A união entre parentes, lideranças, jovens e anciãos não representa apenas uma forma de organização, mas uma forma ancestral que orienta os caminhos da luta e da reconstrução diária. Assim como no passado, quando a força coletiva permitiu superar guerras, deslocamentos e perdas, hoje ela continua sendo o elo que sustenta a resistência e reafirma o pertencimento ao território Laklãnõ (Juvei Patté, entrevista, agosto de 2025).

O depoimento a seguir reafirma a importância dessa união para a continuidade da luta, mostrando que a força do povo está no "nós", na partilha, na escuta, na reconstrução conjunta e na certeza de que a identidade se fortalece quando todos caminham juntos. O ex- cacique Juvei Patté, membro da aldeia Coqueiro, atuou e ainda atua nas lutas pelos direitos territoriais da Terra Indígena Laklãnõ.

*Figura 24 - Membro da comunidade e ex-cacique com a autora no local do evento "Vivemos, Resistimos, A Colonização", acampando- Aldeia Sede*



Arquivo pessoal, agosto de 2025.

A força do nosso povo está na união. É essa força que faz o povo resistir, existir e continuar lutando, mesmo diante das dificuldades impostas pelo Estado e pela sociedade regional e nacional. A coletividade é, portanto, mais do que uma estratégia em si, é uma forma de vida, uma herança deixada pelos ancestrais um compromisso com as gerações futuras. A formade de fazer o evento em quatro dias com toda comunidade da terra indígena foi uma ideia de reunir e fazer tudo no coletivo como no passado como... comer, rir e contar as histórias do povo, essa estratégia de organização foi, na visão das lideranças, de manter e sentir a força e tudo aquilo que nossos antepassados sentiram nesta data e que para que os não indígenas vissem nossa força pelo território (Juvei Patté, Entrevista, Agosto 2025, Aldeia Sede).

Com isso, digo que reconhecer cada passo dado pelo povo Laklãnõ/Xokleng carrega a força dos ancestrais e o sonho das futuras gerações. A educação, a união e a espiritualidade continuam sendo o coração da resistência, mantendo vivo tudo o que sustenta a existência do povo. Assim, a luta não se encerra e sim se transforma, se fortalece e segue adiante, guiada pela certeza de que o território, a cultura e a identidade Laklãnõ/Xokleng continuarão vivas enquanto houver coletividade e coragem para resistir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que tudo tem a ver com o que se acreditava e acredita ainda hoje. Digo isto porque a cultura é dinâmica e apesar das mudanças socioambientais, o povo Laklãnõ/Xokleng ainda tem a ver com o cosmo. Entretanto, nada disso tem sido plenamente respeitado. Com a construção da Barragem Norte sem consulta ao povo, com as plantações de fumo e seus agrotóxicos, e com as políticas externas à realidade indígena há influências e consequências diretas ao equilíbrio da natureza e à continuidade dos saberes tradicionais. A terra, os rios, os animais e as florestas não são apenas recursos, mas parte da memória viva de um povo que aprendeu, desde os ancestrais, a ouvir e a cuidar. Quando o território é ferido, o corpo e o espírito do povo também são atingidos.

Ainda assim, o povo Laklãnõ/Xokleng segue resistindo. A resistência está nas greves/movimentos, nas reuniões comunitárias, nos cantos e nas escolas. Está nas vozes dos jovens que aprendem com os mais velhos e transformam o conhecimento ancestral em novas formas de luta. A educação, a arte, a comunicação e o movimento político se tornaram pontes entre o passado e o futuro, reafirmando que o povo Laklãnõ não apenas sobrevive: ele se reinventa a cada geração.

Contudo, aprender a importância da resiliência transforma as lutas em conhecimentos para que não haja ponto final, mais sim continuidade ao reconhecimento dos direitos descritos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988. Não são um ponto de chegada, mas de continuidade. Falar sobre o território, sobre as greves e sobre as lutas contemporâneas é também reconhecer que cada gesto, cada palavra e cada encontro carregam a força dos que viveram antes. O futuro Laklãnõ/Xokleng está sendo construído com esperança, coragem e sabedoria não apenas para manter a cultura viva, mas para lembrar ao mundo que a terra, o espírito e a vida caminham juntos.

## REFERÊNCIAS ORAIS E BIBLIOGRÁFICAS

### Orais:

NDILLI, Maria. Entrevista concedida na Aldeia Plipatõl em junho de 2025.

NDILLI, Vili. Entrevista concedida na Aldeia Plipatõl em junho de 2025.

PATTÉ, Alair. Entrevista concedida na Aldeia Plipatõl em agosto de 2025.

PATTÉ, Isaías. Entrevista concedida na aldeia Palmeira em abril de 2025.

PATTÉ, Juvei. Entrevista concedida na Aldeia Sede, em agosto de 2025.

PRIPRÁ, Brasília. Entrevista concedida na aldeia Palmeira em agosto de 2025.

### Bibliográficas:

SANTOS, Silvio Coelho dos. *Índios e brancos no Sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng*. Florianópolis: EDEME, 1973.

—. *Os índios Xokleng: memória visual*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1997.

UGLÕ PATTÉ, Ana Roberta. *Barragem Norte na Terra Indígena Laklãnõ*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.



## ANEXO II – Ação Cível Originária nº 1.100

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR EDSON  
FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Cível Originária nº 1.100

**POVO INDÍGENA XOKLENG, DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LA**

**KLÃO**, já qualificado nos autos, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscreve, com fundamento nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 948 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA**, em face de dispositivos da Lei nº 14.701/2023, de acordo com o que passa a expor:

**1. DOS FATOS**

---

A Ação em epígrafe tem como objeto a redefinição de limites da Terra Indígena Ibirama La-Klãnõ, do Povo Xokleng, do estado de Santa Catarina. A primeira demarcação ou a reserva de uma área teria ocorrido em 1914 numa quantia aproximada de 30 mil hectares. Parte significativa daquele território foi paulatinamente invadido ao longo dos anos. O processo administrativo em curso, que conta com Portaria Declaratória, serve, então, para reaver as áreas esbulhadas, com uso, para tanto, de extrema violência empregada por bugreiros – “caçadores de índios”.

Do laudo antropológico pericial do juízo juntado a estes autos, colacionamos uma passagem que nos mostra a situação territorial:

Uma evidência de que uma área mais ampla do que a decretada em 1926 era utilizada pelos indígenas é a carta escrita em 1940 pelo então deputado de Santa Catarina, Adolpho Konder, ao Marechal Cândido Rondon, após visitar a Reserva Indígena. **Nesta carta Konder afirma que a área ocupada pelos índios era de 30 mil hectares** (Anexo 7).

**Em 1952 este mesmo tipo de pressão gerou a desanexação de 6 mil hectares** da Terra Indígena - as áreas da Barra da Prata, Rio Bruno e Rio Denecke -, considerando a existência, então, de madeireiros e agricultores “intrusados” naquela região<sup>1</sup>. Isso ocorreu através de acordo firmado entre o governo federal, através da 7ª Inspeção do Serviço de Proteção aos Índios - SPI e o governo estadual de Santa Catarina, através da **Diretoria de Terras e Colonização de Santa Catarina – DTC/SC, que alterou os limites descritos no Decreto de 15 de 1926, reduzindo a extensão da Terra Indígena para 14.048,88 hectares** (Ofício 141/52 da DTC/Secretaria de Agricultura/Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>). **Em 1996 a Presidência da República homologou esta situação fundiária da Terra Indígena Ibirama-Laklãno** (fls. 14 do Laudo pericial elaborado pela Antropóloga Alessandra Chmitt).

Contudo, **em 1997, diante de antigo descontentamento do Povo Xokleng com a apropriação de grande parte de seu território por colonos, a FUNAI cria grupo de trabalho** “para recuperar as áreas invadidas por madeiras e estudar a possibilidade da redefinição dos limites da TI”<sup>3</sup>.

Na fase legal do processo administrativo, os autores desta ação apresentaram as contestações, as quais foram todas indeferidas pelo órgão indigenista. Na sequência, após detalhada análise, o Ministro da Justiça publicou a Portaria n. 1.128, de 13 de agosto de 2003, no DOU de 14/08/2003, declarando a terra indígena Ibirama-Laklãno com 37.108 hectares de posse tradicional do povo Xokleng.

Portanto, o caso se encontra controvertido nesta Corte e o processo demarcatório parado em uma de suas fases, sem nenhuma regularização fundiária até o momento.

Adiante, o presente processo foi devidamente instruído e teve o início do julgamento marcado pelas sustentações orais em junho de 2023, a apresentação do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, e pedido de vista, na sequência, do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes.

O ministro vistor devolveu os autos para continuidade do julgamento no dia 25.08.2023.

É o suficiente a relatar.

## **2. DO CABIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA. LEGITIMIDADE DO POVO XOKLENG.**

<sup>1</sup> As primeiras ocupações não indígenas nestas áreas, na década de 1940, foram agricultores que arrendavam terra do Posto Indígena, pagando o arrendamento na forma de víveres e dinheiro. Posteriormente, no início da década de 1950, a entrada de madeireiros e mais agricultores fugiu do controle da administração do Posto.

<sup>2</sup> Anexo 2 deste ofício está transcrito nas páginas 82 e 83 do Laudo Antropológico (FUNAI, 1999). Santos refere-se a ele (1997:201-203) ao analisar que as investidas da população regional para ocupar o território indígena foram possíveis porque o título de propriedade da reserva indígena não havia sido expedido pelo governo estadual, que veio a fazê-lo apenas em 1965.

<sup>3</sup> Vide mais em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xokleng>. Acesso em 08.02.2024.

---

Quanto ao cabimento do presente incidente de declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, temos que plenamente possível o pedido, por mais de um motivo. Antes, destaque-se que o povo ora requerente foi admitido como parte nestes autos e tem plena legitimidade em propor a presente medida.

O caso concreto discutido nesta **ACO 1.100** estaria completamente afetado pela **Lei 14.701/2023**, a qual passou a implementar a tese do marco temporal, associada ao renitente esbulho e impedimento de reestudo sobre limites e redimensionamento de terras já demarcadas. Ainda, para o caso concreto, a flexibilização do usufruto exclusivo é assaz perniciososa, dado que abre as terras indígenas para toda sorte de exploração predatória, o que é um erro social, cultural e ambiental.

Nas lições do atual Presidente desta Corte, o Ministro Luís Roberto Barroso,

Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade **é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face das maiorias parlamentares eventuais**. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas. A questão da legitimidade democrática do controle judicial é um dos temas que têm atraído mais intensamente a atenção dos juristas, cientistas políticos e filósofos da Constituição (...)<sup>4</sup>.

Para Larissa P. Shueller, o controle difuso carrega certa semelhança com o controle concentrado. A magistrada leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A semelhança com o controle concentrado reside no fato de que o exame realizado pelo plenário ou órgão especial em nada se diferencia do exame procedido em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, em que o controle é de caráter objetivo, sem se importar com o caso concreto. **Através do controle difuso de constitucionalidade, o Juiz ou Tribunal verificam se as normas aplicáveis ao caso concreto posto à sua apreciação estão ou não em conformidade com o texto constitucional, deixando de aplicar aquelas contrárias à Constituição**<sup>5</sup>.

Para a solução do conflito discutido em juízo, **o magistrado ou Tribunal deve examinar acerca da constitucionalidade da espécie normativa para, então, decidir sobre o objeto principal da ação. Essa modalidade de controle de constitucionalidade autoriza o magistrado ou Tribunal a decidir sobre a incidência ou a não aplicação da norma no caso concreto, justificada em razão da nulidade do ato inconstitucional**. A análise da constitucionalidade do ato normativo é questão prejudicial que deve ser apreciada pelo Poder Judiciário para o deslinde do caso concreto, isto é, é considerada como causa de pedir ou razão de decidir, jamais como pretensão principal.

O atual Código de Processo Civil, no seu art. 948, regulamenta o processamento do

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

incidente de declaração de inconstitucionalidade pela difusa. Senão vejamos:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Destaque importante é a previsão do art. 949, no seu parágrafo único:

Art. 949. Se a arguição for: I – rejeitada, prosseguirá o julgamento; II – acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade **quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**

O art. 950 carrega em si particular importância, pois permite que outros atores possam contribuir no prazo previsto no Regimento Interno da Corte:

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

**§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de**

---

<sup>5</sup> SCHUELLER, Larissa Pinheiro. **Controle Difuso de Constitucionalidade**, Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2 Curso de Controle de Constitucionalidade. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_140.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_140.pdf). acesso em 07.02.2024.

**inconstitucionalidade** se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

**§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.**

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Essa previsão assiste, justamente, ao caso dos presentes autos, já que a Suprema Corte, ao analisar a mesma matéria regulada pela Lei 14.701/2023, no Tema 1031, declarou inconstitucional as teses pela lei instituídas, a exemplo do marco temporal, renitente esbulho, vedação de reestudo de terras já demarcadas – tendo este como finalidade o redimensionamento de limites – e a flexibilização do usufruto exclusivo.

Daí que, é plenamente cabível o debate sobre a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa da Lei 14.701/2023 e aplicação de efeitos vinculantes e *erga omnes*, porque caso ela seja aplicada ao caso concreto, seria inviabilizada a demarcação da terra indígena Ibirama La-Klãnõ, do Povo Xokleng, ora arguente, bem como de todos os demais Povos que ainda não tiveram suas

terras demarcadas.

## 2.1. DO EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF NO CONTROLE DIFUSO. ABSTRATIZAÇÃO DAS DECISÕES. COMUNICAÇÃO AO SENADO FEDERAL.

Ainda, esta Suprema Corte já definiu que mesmo em controle difuso de constitucionalidade, a decisão passa a ter efeito vinculante e *erga omnes*. A decisão desta Corte, caso declare inconstitucional a lei impugnada, portanto, se torna vinculante e o Senado Federal deve ser imediatamente informado da decisão para dar publicidade do que decidido.

No debate da controvérsia, já no ano de 2007, o Decano desta Corte, Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Eros Grau afirmavam que era preciso fazer uma releitura do art. 52, X, da CF/88. Essa nova interpretação fixaria que se o STF declarasse uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já teria efeito vinculante e *erga omnes*, e o STF apenas comunicaria ao Senado com o objetivo de que a referida Casa Legislativa pudesse dar publicidade daquilo que foi decidido<sup>5</sup>.

Mais recentemente, no julgamento da repercussão geral nos temas 881 e 885, o Ministro Roberto Barroso, relator, firmou que: "uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, **seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos**". O Relator foi acompanhado à unanimidade.

E segue o Ministro Roberto Barroso, Presidente do Egrégio STF, no julgado do Tema 885:

20. Nesse contexto, é inconteste que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as proferidas em controle concentrado gradativamente têm adquirido os mesmos efeitos, seja pela atuação do próprio Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. **Trata-se do fenômeno da objetivação do controle difuso**. Sobre o tema, esclarece a Professora Ana Paula de Barcellos:

“Na realidade, e como já referido, **há em curso no país um processo de aproximação dos mecanismos de controle difuso e incidental relativamente àqueles típicos do controle concentrado e abstrato**, e essa aproximação se dá, principalmente, por meio do que se denomina ‘**objetivação**’ do controle difuso e incidental, isto é, a atribuição de efeitos gerais e em alguns casos vinculantes às **decisões proferidas em sede de controle difuso e incidental**” (Tema 885, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.05.2023 – grifei).

Para Luiza Alvim Monteiro de Paula<sup>6</sup>,

<sup>5</sup> Vide Rcl 4355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

<sup>6</sup> MONTEIRO DE PAULA, Luiza Alvim. ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES. In Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça.

**O controle de constitucionalidade é a verificação da adequação de leis e atos normativos à Constituição**, que visa precipuamente garantir sua supremacia (SILVA, 2014, p.51). Este tipo de controle pode ser preventivo, ocorrendo antes da entrada em vigor da norma, realizado, via de regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo. O controle pode ainda ser repressivo, que é aquele realizado após o ingresso da norma no ordenamento jurídico, quase sempre feito pelo Poder Judiciário.

Recentemente a matéria foi abordada na Questão de Ordem suscitada no RE 1017365 (Tema 1031). O Plenário da Corte em 15.08.2023, por unanimidade, seguiu o voto de lavra do Ministro André Mendonça, que após um apanhado histórico das decisões da Corte que consolidam o processo de abstratização do controle difuso, a fim de conferir maior integridade à teoria dos precedentes e ao controle de constitucionalidade, concluiu o seguinte:

(...)

26. A meu sentir, e renovando as mais elevadas vênias aqueles que possuam convicção diversa, não há qualquer distinção lógica, ontológica, ou jurídica, entre tal situação e aquela outra na qual, **apesar da matéria tenha sido veiculada em ação de controle concentrado, a ratio decidendi venha a incidir igualmente sobre a generalidade dos casos concretos nos quais controvertida a mesma quaestio iuris.**

27. A reforçar o raciocínio ora apresentado, tem-se como outro sintoma substancialmente representativo da **influência que exerce o controle concentrado no sistema difuso, “abstratizando” as decisões nele proferidas**, a paradigmática medida cautelar deferida pelo eminente Ministro Relator no âmbito do presente Tema de Repercussão Geral, suspendendo, **com eficácia erga omnes, o Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU “até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF”** (e-doc. 288).

28. Vale dizer: no bojo do controle difuso, **o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com eficácia erga omnes, os efeitos de ato normativo dotado de força vinculante para toda a Administração Pública Federal. Expediente este que, penso eu, de todo se assemelha às medidas cautelares proferidas no contexto das ações de controle concentrado**, de acordo com o que preconiza a Lei n.º 9.868, de 1999 (grifei).

(...)

(RE 10173654. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023)

Para tanto, e para além do cabimento da medida incidental ora proposta, esta Corte já definiu que a decisão que declara inconstitucional determinada lei, seja em ações de natureza objetiva ou subjetiva, terá efeitos vinculantes e *erga omnes* – destaque-se que a mesma matéria já foi processada e julgada em recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 1031), e as teses que vincula a referida lei, declaradas inconstitucionais.

Por fim, destaque-se, mais uma vez, a previsão do parágrafo único do art. 949 do CPC: “os órgãos fracionários dos tribunais **não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão**”. Isso significa que o Relator do caso concreto tem as condições de imediatamente declarar inconstitucional a lei impugnada, e após

submeter ao Plenário para referendo.

Portanto, na interpretação do art. 949, parágrafo único, do CPC, considerando a competência da Corte Especial para julgar este caso e já havendo pronunciamento do Plenário do STF sobre a inconstitucionalidade da matéria guerreada, é possível afirmar que **cabe decisão monocrática do Relator para declarar inconstitucional as teses combatidas** e tidas como fora de um arcabouço constitucionalmente protegido. **No limite, cabe decisão liminar inaudita altera parte para sustar os efeitos lei** e desobrigar o poder executivo quanto a sua aplicação em prejuízo dos indígenas.

### **3. DO JULGAMENTO DO TEMA 1031. DA LEI 14.701/2023 COMO DO OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE. CONFLITO COM A CARTA DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.**

---

Também referente ao território dos Xokleng, é o Recurso Extraordinário nº 1017365, que tramita desde de 2019 nesta Suprema Corte sob a sistemática da repercussão geral. Em setembro do ano de 2023 o julgamento do caso foi finalizado e a tese fixada repele justamente o núcleo central da Lei 14.701/2023, como veremos adiante, a qual o Povo Xokleng passa a requerer a declaração de sua inconstitucionalidade.

A tese foi fixada no seguinte sentido, conforme se constata na Certidão de Julgamento datada de 27.09.2023 (doc. anexo):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.031 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso extraordinário, mas devolviam os autos à origem para que, à luz da tese aprovada, fosse apreciada a questão. Não votou, quanto ao mérito do recurso extraordinário, o Ministro André Mendonça, nos termos da questão de ordem apreciada no Plenário virtual. Em seguida, foi fixada a seguinte tese:

“I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - **A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito**

**físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;**

- IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;
- V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;
- VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;
- VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);
- VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;**
- IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;
- X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;**
- XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;
- XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023. (g.n.)

Contudo, no dia 14.12.2023 o Congresso Nacional ao analisar e derrubar os vetos do Chefe do Poder Executivo, quanto ao projeto de lei que visava instituir a tese do marco temporal, o renitente esbulho, afrouxar o usufruto exclusivo e impedir o redimensionamento de terras indígenas já demarcadas, entre outros abusos, fez aprovar a Lei nº 14.701/23, que assim regula sobre a matéria já definida por esta Corte no Tema 1031 (apontamos aqui apenas a parte que mantém intersecção com o caso dos autos e com o Tema 1031):

### **Das Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas**

**Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:**

- I - habitadas por eles em caráter permanente;
- II - utilizadas para suas atividades produtivas;
- III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º **A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.**

§ 3º **Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.**

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 6º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, e será obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento, bem como permitida a indicação de peritos auxiliares.**

**Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.**

Art. 14. Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei.

Art. 15. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Quanto ao afrouxamento ou flexibilização do usufruto constitucional e exclusivo dos indígenas e a exploração econômica por terceiros das terras de ocupação tradicional, colacionamos os

seguintes artigos da Lei nº 14.701/23:

Art. 20. O usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 23. O usufruto dos indígenas em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do respectivo regime de proteção.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, considerados os seus usos, tradições e costumes, e poderá, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

**Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.**

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade indígena.

**§ 2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas,** desde que:

- I – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena;
- II – a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;
- III – a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;
- IV – os contratos sejam registrados na Funai.

**Art. 27. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros,** desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 26 desta Lei.

Os institutos acima relacionados estão em completa desconformidade com o que previsto no art. 231 da Carta de 1988 e com a decisão tomada no Tema 1031/STF. Ainda, confronta a vontade do Constituinte de 1988, a previsão sobre direitos fundamentais e, ainda, a vedação do retrocesso. Mesmo diante de evidente inconstitucionalidade, o Congresso Nacional afastou, quase que na totalidade, o veto já parcial do Presidente da República e fez promulgar a Lei nº 14.701/23, no dia 23.12.2023 – o veto do chefe do executivo seguia o que decidido por esta Corte no tema 1031 e foi cassado no Congresso.

Agora, vejamos da fundamentação para a aprovação da Lei nº 14.701/23 – PL 2903/23:

**Entendemos, portanto, que o PL nº 2.903, de 2023, adotou o marco temporal da ocupação indígena adequado, conforme hermenêutica do art. 231 da Constituição Federal, e interpretação do STF no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.** Adicionalmente, a proposta de marco temporal atende a todos os 19 (dezenove) requisitos estabelecidos durante a resolução da lide constante da Pet 3.388/RR.

Considerando que **o PL acompanha posição do julgado na Pet 3.388/RR pelo STF**, estabelecendo que o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado, suavizado sempre que houver relevante interesse público da União, que o usufruto dos indígenas não impede a instalação, pela União, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação, entendemos que a proposta de marco proposto está em linha com a melhor solução para o dilema de estabelecimento de novo marco temporal para a demarcação de terras indígenas no Brasil.

**Nesse contexto, a data da promulgação da Constituição Federal, 5 de outubro de 1988, se mostra parâmetro apropriado de marco temporal para verificação da existência da ocupação pela comunidade indígena da terra a ser reivindicada,** assim como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos indígenas e das 19 salvaguardas institucionais definidas pela Excelsa Corte Constitucional brasileira<sup>7</sup>.

Ainda, a proposta legislativa carrega os seguintes argumentos para aprovação – todos embasados em precedentes ressignificados e superados no julgamento do Tema 1031:

O regime jurídico constitucional demarcatório de terras indígenas do art. 231 da CR/88 foi lapidado por dois grandes recentes processos: interpretação da Corte Suprema por meio dos julgamentos da **Pet 3.388/RR, ROMS 29.087/DF, RMS 29.542, ACO 2.224 e ARE 803.462**; e aprovação do Presidente da República do **Parecer nº GMF-05 (\*) da AGU**, com força normativa, nos termos do §1º do artigo 40 da Lei Complementar 73/93, que por sua vez adotou o **parecer 01/2017/GAB/CGU/AGU**.

Em que pese a existência da **Súmula 650 e outros julgamentos**, a questão do regime jurídico constitucional demarcatório foi mais intensamente apreciada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, especialmente a partir do julgamento emblemático do caso **Raposa Serra do Sol, PET 3388/RR**.

A importância desse julgamento foi muito além das 18 salvaguardas, pois interpretou o art. 231 da Constituição e estabeleceu fundamentos constitucionais do processo demarcatório, conforme disposto a seguir.

As terras indígenas no Brasil, por força da definição do § 1º do artigo 231, se compõem pela existência, simultânea, de quatro elementos distintos: a) fator temporal; b) fator econômico; c) fator ecológico; e d) fator cultural e demográfico.

O primeiro fator é marco temporal da ocupação, “§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, [...]”. **Para sua configuração há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área em 05 de outubro de 1988. No julgamento da Pet 3388-4/RR (Raposa Serra do**

<sup>7</sup> Relatório Legislativo. Autor: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS). Data: 08/08/2023.

**Sol)**, o Ministro Ayres Brito assim caracterizou o marco temporal da ocupação:

(...)

Aqui importa destacar trecho do voto do Min. Ayres Brito na PET 3388-4/RR, em que sabiamente destaca que a data da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) é “insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas a que venham ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988”.

Nesse sentido, segue a teoria do fato indígena, defendida pelo Ministro Menezes Direito no julgamento da Pet 3388/RR, – cujo posicionamento integrou o dispositivo do acórdão – asseverou que “a ocupação é, portanto, um fato a ser verificado” (fl. 21 do voto-vista).

(...)

Dessa forma, diante das diretrizes e fundamentos estabelecidos pela **Corte Suprema na Pet 3.388/RR, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF, além de outros (RMS 29.542, ACO 2.224 e ARE 803.462), bem como o alcance do Parecer nº GMF-05 (\*) da AGU**, com força normativa, nos termos do §1º do artigo 40 da Lei Complementar 73/93, é imprescindível que o poder legislativo consolide o **entendimento jurisprudencial do STF e da AGU/Presidência da República** sobre o regime jurídico constitucional demarcatório de terras indígenas do art. 231 da CR/88 em lei ordinária, como instrumento de paz social e segurança jurídica. A lei foi aprovada com base em decisões obsoletas e completamente superadas, e desconsiderou, em completo desrespeito a este Supremo Tribunal Federal, o que decidido

em setembro do ano de 2023 no Tema 1031. Registre-se que o acórdão do referido julgamento foi publicado em 15.02.2024.

Contudo, Excelência, até que se possa julgar o mérito do presente incidente, necessário que, como será pleiteado adiante, no que se mantém pontos de intersecção entre o que julgado no Tema 1031 e a Lei nº 14.701/23, se possa sustar, *inaudita altera parte*, os efeitos dos referidos institutos conflitantes, sendo eles: Art. 4º, I, II, III, IV e §1º, §2º, §3º e §4º; Art. 6º; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 20; Art. 23; Art. 26, §1º e §2º, I, II, III, IV; e Art. 27.

Para contribuir com a análise do pedido, segue anexo os quadros comparativos entre o julgado desta Corte e a Lei 14.701/23.

#### **4. FLEXIBILIZAÇÃO DO USUFRUTO EXCLUSIVO. EXPLORAÇÃO DO TERRITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

---

O direito ao usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas está previsto na Constituição Federal e trata-se de verdadeiras cláusulas pétreas. Assim previu legislador de 1988:

Art. 231.

[...]

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo** das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

De tal modo, não pode prosperar nenhuma proposta, por meio de lei ordinária ou por meio de emenda constitucional, que busque restringir ou flexibilizar o usufruto exclusivo dos povos indígenas ao seu território, previsto e protegido pela Constituição, dada a importância dessa efetiva garantia para a sobrevivência física e cultural das comunidades.

Na contramão da Constituição Federal, é a previsão da Lei 14.701/2023 sobre o tema:

Art. 20. O usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 23. O usufruto dos indígenas em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do respectivo regime de proteção.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, considerados os seus usos, tradições e costumes, e poderá, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

**Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.**

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade indígena.

**§ 2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que:**

- I – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena;
- II – a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;
- III – a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;
- IV – os contratos sejam registrados na Funai.

**Art. 27. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º**

do art. 26 desta Lei.

Além do desrespeito ao usufruto exclusivo, fora adotado pela Lei um conceito alargado de política de defesa e soberania nacional, em que se inclui quaisquer intervenções militares, expansão da malha viária, exploração energética e resguardo das riquezas de cunho estratégico; também há claro interesse do setor agrícola nas terras indígenas. Essa previsão, como sobredito, é materialmente inconstitucional.

A Lei também afasta a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades afetadas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da qual o Brasil é signatário, bem como afasta a necessidade de autorização do Congresso Nacional para as referidas atividades econômicas previstas no art. 20, § único e ss. da lei em análise, conforme dispõe a Constituição Federal, nos seus §§ 2º e 3º, do art. 231. Portanto, uma vez mais a Lei vai de encontro ao texto da Constituição, o que a torna constitucionalmente, com todas as *vênias*, uma verdadeira aberração jurídica.

Assim está redigido o art. 231, no seu § 3º:

“O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas **só podem** ser efetivados **com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada **participação nos resultados** da lavra, **na forma da lei**”.

É de se destacar que a previsão do §3º, do art. 231 não se confunde com a consulta da Convenção 169 da OIT. Contudo, é plenamente possível adequar a oitiva dos indígenas, como se depreca da Carta de 1988, com a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé do direito internacional que o Brasil é signatário e que prevê essa modalidade dialógica – o que não existe na Lei 14.701/2023.

Por estes e outros motivos jurídicos, é flagrante a inconstitucionalidade da Lei supramencionada por afrontar o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, e com direito de veto, dos povos e flexibilizar o usufruto exclusivo das comunidades indígenas.

## **5. ARTIGOS 231 E 232 DA CF/88 - CLÁUSULAS PÉTREAS. LEI 14.701/2023. AFRONTA AO ART. 60, §4º DA CF/88. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO – INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 1031/STF.**

---

Podemos afirmar, sem risco de erro, que estamos a lidar com cláusulas pétreas, o que previsto nos artigos 231 e 232 da nossa Carta Política de 1988, porque ali está o complexo e bem

definido estatuto jurídico-constitucional da causa indígena<sup>8</sup>. Por isso mesmo, a Lei 14.701/2023 é mais que inconstitucional, é natimorta.

Vejamos como se descreve sobre o tema no art. 60, § 4º, inc. V, da CF/88:

Art. 60 (...)

§ 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

IV – **os direitos e garantias individuais.** (g. n.)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as Cláusulas Pétreas traduzem:

“a vontade da Assembleia Constituinte de retirar do poder constituinte reformador – parlamentares que compõem as sucessivas legislaturas – a possibilidade de alterar determinado conteúdo da Constituição **em razão de sua importância. Para alterar conteúdo disposto em cláusulas pétreas, é preciso promulgar uma nova Constituição**”<sup>9</sup>. (g. n.)

Por outro lado, o constituinte originário optou pelo indigenato, o que deve ser resguardado, o que também foi garantido por esta Suprema Corte quando do julgamento do mérito do Tema 1031 – quando ficou devidamente firmado o direito indígena como uma garantia fundamental.

A questão consta da ementa do acórdão do RE 1017365 (Tema 1031), publicado no dia 15.02.2024, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEFINIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICOCONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES DE POSSE DAS ÁREAS DE TRADICIONAL OCUPAÇÃO INDÍGENA À LUZ DAS REGRAS DISPOSTAS NO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO NA PET 3.388. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDÍGENAS POSITIVADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEMARCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DIREITO ORIGINÁRIO DOS ÍNDIOS. POSSE INDÍGENA. HABITAT. DISTINÇÃO DA POSSE CIVIL. MARCO TEMPORAL. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO DA TRADICIONALIDADE DA OCUPAÇÃO INDÍGENA. REDIMENSIONAMENTO DA TERRA INDÍGENA. POSSIBILIDADE SE DESCUMPRIDO O ARTIGO 231. POSSE PERMANENTE E USUFRUTO EXCLUSIVO. NULIDADE DOS TÍTULOS PARTICULARES INCIDENTES EM TERRA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DA POSSE INDÍGENA E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

<sup>8</sup> Embora se aplique aos índios os direitos fundamentais previstos na Constituição, o estatuto jurídico da causa indígena, contidos nos artigos 231 e 232, carrega em si mesmos todos os direitos previstos na Magna Carta. Isso em função do reconhecimento da organização social, que abrange o direito oral, consuetudinário dos povos originários, bem como seus sistemas de justiça.

<sup>9</sup> Vide mais em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87921-cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas>. Acessado em 27.08.2019.

1. A Constituição de 1988 rompe com um paradigma assimilacionista, que pretendia a progressiva integração do indígena à sociedade nacional, a fim de que deixasse paulatinamente sua condição, para um paradigma de reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural e ao direito de existir como indígena.
2. Os direitos dos povos indígenas referentes à posse das terras tradicionais pelas Comunidades Indígenas, mesmo com o grande avanço que a Carta Constitucional de 1988 representou, ainda se encontram pendentes de concretização, a envolver a sobrevivência de pessoas, comunidades, etnias, línguas e modos de vida que compõem, à sua maneira, a pluralidade inerente à sociedade brasileira.
3. É possível que esta Corte promova o aperfeiçoamento do julgado na Pet 3.388, uma vez que o próprio Tribunal admitiu que as condicionantes ali fixadas não foram conformadas como representativas de precedente, a vincular de modo obrigatório as instâncias jurisdicionais inferiores, bem como espriar seus efeitos de forma automática à Administração Pública na análise dos processos demarcatórios.
4. **Ao reconhecer aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o artigo 231 tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantias inerentes à sua proteção, quais sejam, consistir em cláusulas pétreas, anteparo em face de maiorias eventuais, interpretação extensiva e vedação ao retrocesso.**
5. O texto constitucional reconhece a existência dos direitos territoriais originários dos indígenas, que lhe preexistem, logo, o procedimento administrativo demarcatório não constitui a terra indígena, mas apenas declara que a área é de ocupação pelo modo de viver da comunidade.
6. A posse indígena espelha o habitat de uma comunidade, a desaguar na própria formação da identidade, à conservação das condições de sobrevivência e do modo de vida indígena, distinguindo-se da posse civil, de feição marcadamente econômica e mercantil.
7. A tradicionalidade da ocupação indígena abrange as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bemestar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, nos termos do §1º do artigo 231, sempre segundo os usos, costumes e tradição da comunidade.
8. As terras de ocupação tradicional indígena foram objeto de tutela legal desde a colônia e pelas Constituições desde a Lei Magna de 1934, razão pela qual não se justifica normativamente que a Constituição de 1988 constitua termo para verificação dos direitos originários dos índios, pois ausente fratura protetiva em relação à tutela de seus direitos territoriais, a autorizar a apropriação particular dessas áreas.
9. **A proteção constitucional aos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 e da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição.**
10. **A tradicionalidade da posse indígena refere-se ao modo de ocupação da terra, de acordo com os costumes, usos e tradições da comunidade, demonstrada por meio de trabalho técnico antropológico, a levantar as características históricas, etnográficas, sociológicas e ambientais da ocupação, para determinar se há ou não o cumprimento do disposto no artigo 231, §1º do texto constitucional.**

11. **A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento.**
12. **As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas destinam-se à sua posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos, como desdobramentos da posse qualificada exercida em área de domínio da União, afetada à manutenção do modo de vida comunitário.**
13. **As terras indígenas configuram-se como res extra commercium, em respeito à natureza pública e afetada à manutenção do bem-estar indígena, razão pela qual, nos termos do §4º do artigo 231 do texto constitucional, são inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.**
14. A cadeia dominial ou possessória de determinada área não impede a realização de procedimento demarcatório, diante da existência de direito originário à posse das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do §6º do artigo 231.
15. Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada 1 relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF.
16. Há compatibilidade constitucional da dupla afetação da área como terra indígena e como de proteção ambiental, assegurando-se às comunidades o exercício dos direitos originários de acordo com seus usos, costumes e tradições.
17. Nas ações possessórias em que conflitem o direito à posse civil, compreendida como expressão dos poderes proprietários, e o direito constitucional indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, deve-se aferir a presença dos elementos caracterizadores da posse indígena, bem como aplicar ao litígio, de caráter coletivo, o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

(Grifos nossos) Ou

seja, a manutenção da higidez do texto constitucional, que regulou o direito dos indígenas, tido como cláusula pétrea, deve ser, *data vênia*, mais uma vez garantido pelo STF, impedindo que o poder reformador incorra em inconstitucionalidades.

Nesse sentido, o fato de o direito indígena estar fora do Título II da Constituição, não implica em dizer, por esse fator, que não estaria assegurado pela barreira de imutabilidade. Diz o professor Sarmiento, sobre o assunto, ao reforçar a tese na jurisprudência da Corte Constitucional,

que:

O STF já afirmou que a localização de um direito constitucional fora do Título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, não basta para descaracterizá-lo como cláusula pétrea. Na ADI 93.915 a Corte assentou que o princípio da anterioridade tributária, apesar de sediado no art. 150, III, "b", da Carta - logo, fora do catálogo de direitos fundamentais -, também está abrangido pelo limite material ao poder de reforma previsto no art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição<sup>10</sup>.

O precedente acima demonstra que há cláusulas pétreas fora do art. 5º e 6º da Carta Política de 1988 e, portanto, os direitos indígenas, devidamente salvaguardados nos artigos 231 e 232 da CF/88, são sim inamovíveis, pois protegidos pelo art. 60, § 4º, inc. IV.

E ainda acrescenta o mesmo autor:

**Pode-se invocar ainda outra razão adicional para considerar o direito a terras indígenas como cláusula pétrea. É que a interpretação constitucional deve dialogar com o Direito Internacional, especialmente no campo dos Direitos Humanos.** O diálogo entre fontes normativas e entre cortes contribui para aperfeiçoar o Direito Constitucional, abrindo-o a novos argumentos e horizontes, e aproximando-o dos ideais emancipatórios que são comuns ao constitucionalismo democrático e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Esta postura de "cosmopolitismo ético" é demandada pela própria Constituição, que contempla relevantes aberturas para o Direito Internacional dos Direitos Humanos**, em preceitos como o seu art.

5º, §§ 2º e 3º<sup>11</sup> (g.n.).

O que considera Sarmento, assim como essa egrégia Corte no Tema 1031, é que o direito à terra e ao território aos povos indígenas, bem como o direito de manutenção, na medida adequada e possível, das suas culturas, crenças e tradições, usos e costumes, das suas línguas e, **mais especialmente a garantia fundamental à organização social**, faz dos elementos fundantes dos artigos 231 e 232, cláusulas pétreas, inatingíveis pelo poder constituinte reformador, ademais de ser um direito humano, protegido pela legislação internacional, o que limita também decisões judiciais que impliquem em reducionismo hermenêutico ou afetação negativa do princípio da proibição do retrocesso.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Constitucional, no ARE 639337, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Celso de Melo, assim já se posicionou sobre a proibição do retrocesso:

(...). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – **O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.** – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. MPF [Ministério Público Federal]. Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Por: Daniel Sarmento, Procurador Regional da República. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <[https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215\\_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf](https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

<sup>11</sup> Idem.

prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, **no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos**, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, **o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.**” (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

Veja-se então que a concretização do indigenato, debatido na Constituinte de 87/88 e efetivado no texto da Constituição e nas decisões do STF como uma conquista, veda que a interpretação e também a regulamentação do art. 231 da Magna Carta seja reduzida a uma efetivação temporal (marco temporal), baseado na posse civilista, física e não tradicional, desconsiderando o conjunto de direitos previstos no sistêmico conjunto normativoconstitucional dos indígenas.

Mais. Todos os elementos do direito indígena que conformam o Capítulo VIII, do Título VIII, da CF/88, são direitos individuais indígenas, em certo plano; mas, vão muito além, diante da cosmovisão, por serem direitos indisponíveis manejados no plano da coletividade, considerando a relação multicultural e pluriétnica dos indígenas e por isso mesmo são cláusulas pétreas, inamovíveis, e contam com a proibição do retrocesso, como decidiu esta Egrégia Corte.

Ainda: não resta dúvida de que estamos a falar de cláusulas pétreas, em especial pelo amoldamento do que é “organização social” dos indígenas – e ela só ocorre no território demarcado e protegido. Resta evidente que dentro da Carta Política de 1988 estão contidos outros 305 sistemas de justiça indígena<sup>12</sup>, que também são protegidos expressamente pela Carta Maior, e que garante aos indígenas sobreviverem de acordo com seu modo de vida, transformando a sociedade brasileira **numa coletividade multiétnica e pluricultural, conformando na sociedade indígena, direitos fundamentais orais e consuetudinários, que não são suprimíveis e nunca poderão ser, sob pena de etnocídio – ou até de genocídio.**

Então, justamente pelo fato de a nossa Constituição reconhecer a organização social dos povos indígenas, distingue que nos artigos 231 e 232 estão justapostos direitos individuais e coletivos, protegidos pela imutabilidade do art. 60, §4º, inc. IV, e, que, portanto, são cláusulas pétreas. Mais. Com o reconhecimento dos sistemas indígenas pelo art. 231, *caput*, seja de seu sistema econômico, cultural, de crenças e admiração de mitos, línguas e tradições, usos e costumes, seja do seu sistema de justiça, fez valer a ideia de que são 305 diferentes ordenamentos jurídicos, de direito consuetudinário, oral e costumeiro, **que carregam ali, de forma não escrita, a inamovibilidade.**

Esse direito individual ou coletivo, que indisponível, contido no reconhecimento à organização

<sup>12</sup> Segundo o senso do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, temos no Brasil 305 Povos Indígenas, falantes de 274 diferentes línguas.

social dos indígenas, é que a Constituição Federal de 1988, lida e interpretada de forma sistêmica, quis proteger e, por isso mesmo, o direito indígena está resguardado pela imutabilidade constitucional, sendo certo que o art. 231 é impassível de mutação pelo poder reformador e também não se dispõe a retrocesso, limitação ou reducionismo hermenêutico pelo judiciário, que atinja, de forma negativa, o núcleo central do instituto constitucional, **como quis fazer valer o constituinte originário**.

Nesse ínterim, tanto o direito cultural, como o direito territorial, daí material e imaterial dos povos, que perfazem para os povos brasileiros um conjunto cosmológico, contínuo e universal, estão sistematizados em direito escrito, presente na Carta Magna; **mas estão edificados também na mundividência e cosmovisão indígena (direito não escrito)**. Esse direito à diferença, edificado no Capítulo dos Índios, garante a existência de direitos imutáveis que não estão escritos, mas são orais, costumeiros e, também por isso, são cláusulas pétreas, manejados cotidianamente pelos indígenas, subsumidos no art. 231 da Magna Carta e ligados, como “unha e carne”<sup>13</sup>, ao seu território.

Restringir esse direito sistêmico não escrito dos índios, mas previsto no art. 231 CF/88, por interpretação judicial ou por meio de ação do constituinte reformador, reduzindo a vontade do constituinte originário, é incorrer em inconstitucionalidade. O marco temporal, presente no cotidiano do poder reformador e nos processos judiciais, é inconstitucional porque esbarra, também, na limitação do art. 60, § 4º, inc. IV, da Carta Política de 1988 e, por isso mesmo, deve ser de pronto afastado, como por bem já entendeu esta Corte no julgamento do Tema 1031.

Nessa mesma linha é a posição de Sarmento na Nota Técnica sobre a inconstitucionalidade da PEC 215/2000, que pretendia extirpar direitos indígenas presentes no art. 231 da CF/88<sup>14</sup>, sendo, portanto, matéria similar ao que está em jogo nestes autos. Senão vejamos:

**No item anterior, demonstrou-se que o direito contido no art. 231 da Constituição Federal configura cláusula pétrea.** Porém, como já ressaltado, nem toda reforma constitucional que modifique dispositivo protegido por limitação ao poder reformador deve ser **considerada inconstitucional**. Como vem entendendo o STF, é preciso que a mudança comprometa gravemente os valores ou bens jurídicos tutelados para que a inconstitucionalidade se caracterize. **É exatamente o que ocorre neste caso, pois a PEC 215, se aprovada, desnaturaria o direito fundamental previsto no art. 231 da Constituição, criando gravíssimo embaraço para a sua fruição**<sup>15</sup>. (g.n.) Portanto, temos que, qualquer medida, judicial ou legislativa, que vise acrescentar ou retirar parte do texto constitucional,

<sup>13</sup> Termos utilizado pelo Ministro Ayres Brito por ocasião do julgamento do caso Raposa Serra do Sol.

<sup>14</sup> Tinha como objetivo institucionalizar a tese do marco temporal por meio de Emenda à Constituição (PEC 215/2000). Contudo, o projeto perdeu força em função da defesa intransigente das populações indígenas quanto ao direito territorial reconhecido pelo Constituinte Originário.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.gta.org.br/wp-content/uploads/2013/09/2013-Nota-T%C3%A9cnica-doMPF-sobre-a-PEC-215.pdf>. Acessado em 28.08.2019.

referentes aos direitos indígena, é inconstitucional, **pois protegidos pela barreira da imutabilidade do art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/88 e pelo princípio da proibição do retrocesso.** Por isso, é necessário garantir a inteireza da teoria do indigenato, edificada por vontade do Constituinte Originário nos artigos 231 e 232 da CF/88, bem como em acordo com a interpretação desta Corte no Tema 1031, e suspender os efeitos da Lei nº 14.701/23 que impõem o marco temporal.

Portanto, temos que, qualquer medida judicial, legislativa ou administrativa que vise acrescentar, retirar, esvaziar ou interpretar restritivamente o texto constitucional, referentes aos direitos indígenas, é inconstitucional, **pois que protegidos pela barreira da imutabilidade do art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/88 e pelo princípio da proibição do retrocesso.**

## **6. DA MEDIDA LIMINAR QUE SE PLETEIA**

### **6.1. DA DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PARECER 001/2017 DA AGU. CASO, FUNDAMENTOS E JUSTIFICATIVA INDÊNTICOS AO DA LEI Nº 14.701/2023. EXTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAQUELA DECISÃO.**

Nestes autos e também nos autos do RE nº 1017365, Sua Excelência suspendeu os efeitos do Parecer 001/2017 da AGU (que serviu de sustento para a aprovação da Lei 14.701/2023), o qual institucionalizava a tese do marco temporal.

A fundamentação do parecer 001/2017 da AGU eram decisões desta Suprema Corte, às quais foram superadas pelo julgamento do RE 1.017.365 (Tema 1031). À época (abril de 2020), ainda não havia sido julgado o mérito do tema 1031, mas foi suficiente, como fundamento de decidir, o conhecimento, à unanimidade, da repercussão geral da matéria indígena. Importante destacar que os mesmos argumentos jurídicos que amparam o Parecer 001/2017 da AGU, foram utilizados para aprovar a Lei 14.701/23, ou seja, precedentes desta Corte que foram completamente superados.

O pedido da comunidade Xokleng foi o seguinte:

Diante do exposto, pede seja recebida e processada a presente tutela provisória incidental, para suspender os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, *inaudita altera parte*, até que essa Corte Constitucional possa definir sobre a matéria posta sob a análise do instituto da repercussão geral, no RE 1017365 (Tema 1031).

Que a decisão cautelar possa ter efeito vinculante, o que se afigura razoável e proporcional, assegurando segurança e estabilidade jurídica não só para os Xokleng, ora requerentes, mas também – demonstrada a pertinência, bem como a garantia de celeridade e o aproveitamento dos atos – que se garanta a mesma cautela a todas as comunidades e povos indígenas, como também aos não índios interessados.

Se assim por bem não entender Vossa Excelência, que possa manter hígida a situação

jurídica do processo administrativo do Povo Xokleng, a sua segurança física, psicológica e cultural, suspendendo os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, juntado a estes autos pela União em sede de Alegações Finais, até que seja julgado o presente processo ou o Tema 1031/STF, que também envolve o mesmo Povo, não permitindo que a FUNAI reveja o caso dos autos em prejuízo do seu direito originário.

Antes, levou os seguintes fundamentos para os autos:

De início, cumpre ressaltar que os indígenas foram tutelados até 05 de outubro de 1988. Sob o jugo da ditadura militar, foram castigados, violentados e até mesmo mortos em função do Estado de exceção. Se ousassem voltar para o território de onde foram retirados a força, certo que seriam torturados e presos<sup>16</sup>. Estes acontecimentos estão documentados nos Relatórios Figueiredo e da

Comissão Nacional da Verdade e seus termos seguem inalterados na recente

história de violências perpetradas contra os povos indígenas, o que resume em si as evidências do esbulho continuado.

Doravante, na sessão de julgamento pelo STF do dia 16/08/2017 ficou devidamente esclarecida a pendência sobre a extensão da Pet. 3388/RR a outros casos similares (ACO 366 e ACO 362, Rel. Min. Marco Aurélio Mello). É possível asseverar que o mérito do Parecer Vinculante não é a vontade da Corte Constitucional e muito menos a vontade do Constituinte Originário.

Não há que falar em perda da posse indígena se houve retirada da Comunidade do seu território sem sua anuência, como minuciosamente explicou o relator do Embargos de Declaração da Pet. 3388/RR, o Ministro Luís Roberto Barroso. A perda só pode ocorrer se a comunidade abandonou suas terras voluntariamente e sem desejo de retorno.

Essa prova cabal da posse, do esbulho e do abandono do território tradicional só pode ser demonstrada pela ciência antropológica, o que ficou evidenciado na posição lançado pelo ministro Ricardo Lewandowski na ACO 366/MT, acrescentando, ainda, a importância dos estudos científicos, tanto para identificação da tradicionalidade da ocupação, quanto para a demarcação das terras indígenas.

Contudo, é sabido por todos da recente história indígena no Brasil e, por isso, temos que os povos, em sua esmagadora maioria, foram retirados, sem sua anuência, das ricas terras e confinados em pequenos tratos, com o objetivo de serem integrados impiedosamente à sociedade não índia, com o fito, ainda, de serem devassados culturalmente e suas terras entregues à colonização. Certo, também, que a Carta Política de 1988 veio proteger essa diversidade cultural e dar garantias da devolução de pelo menos parte das terras esbulhadas aos índios, seus últimos refúgios. Portanto, a extensão ou a extração de parte do julgado na Pet. 3388/RR, conflita com a vontade soberana do Constituinte Originário e com a violência exercida contra os povos indígenas e não é e nunca foi a jurisprudência do Egrégio STF.

Sua Excelência, nestes autos e no Tema 1031, ao analisar pedido do Povo Xokleng quanto à suspensão do Parecer 001/2017 da Advocacia Geral da União – AGU, assim fundamentou e ao final decidiu:

DECISÃO: Trata-se de pedidos de tutela provisória incidental, com fulcro nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, formulados, o primeiro, pela Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño, admitida no feito na qualidade de

<sup>16</sup> Vide sobre o presídio Krenak em: <https://oglobo.globo.com/brasil/as-tragedias-dos-indios-krenak-18533019>.

litisconsorte necessário, e por vários amici curiae, e o segundo pela Defensoria Pública da União, admitida como amicus curiae, em processo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

O petitório da Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño e outros volta-se, especificamente, contra o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, e seus efeitos.

Sustenta a Peticionária que referido Parecer possui efeitos vinculantes a toda Administração Pública Federal, e que “o Parecer Normativo desbordou de seu caráter meramente interpretativo para inovar na ordem jurídica, bem como inseriu novos pressupostos de mérito para fins de conceituação do que é uma terra indígena, os quais não estão previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 6.001/1973, no Decreto n.º 1.775/1996 e na Convenção 196 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ao argumento, repise-se, de que estaria a aplicar a jurisprudência desta Egrégia Corte”.

Afirma que referido instrumento retira da decisão prolatada pela Corte no julgamento da Pet 3.388 dois fundamentos – correspondentes ao marco temporal e à impossibilidade de ampliação da terra demarcada – e ignora a íntegra do julgado, amplamente favorável aos indígenas. Alega que a determinação de aplicação do referido Parecer está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a vontade do constituinte originário, pois desconsidera o disposto no artigo 231 da Constituição da República, além de respaldar inadmissíveis atos de esbulho em face dos indígenas, em desacordo com a previsão constitucional do §6º do citado artigo. Ainda, o conteúdo do Parecer colide frontalmente com as decisões colegiadas da Corte proferidas nas Ações Cíveis Originários nº 312, 362 e 366.

(...)

No entanto, depreendo ser possível, em face da teoria da asserção, analisar o pleito não pela via de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, mas sim tendo em vista assegurar o resultado útil do presente processo, razão pela qual entendendo presentes as condições processuais para análise do pedido de concessão de tutela provisória incidental deduzido.

Da leitura do Parecer em comento, depreendo que as conclusões do referido instrumento estão alicerçadas em alegado respeito aos precedentes judiciais emanados por esta Corte, por meio da aplicação automática das dezenove condicionantes aos processos de demarcação em curso.

E segue:

Em primeiro lugar, o precedente firmado no julgamento da Pet nº 3.388, caso Raposa Serra do Sol, não se limitou a fixar dezenove salvaguardas para a tutela dos direitos indígenas, de aplicação compulsória, mas representou um avanço na hermenêutica do artigo 231 da Carta Magna, decidindo conflito possessório de modo favorável aos índios e estabelecendo uma natureza constitucional à posse indígena, distinta daquela tutelada pelo Direito Civil, como se infere da própria ementa do julgado:

Portanto, a mesma sustentação do Parecer 001/2017 da AGU, foi a fundamentação jurídica para aprovação do PL 2903/23 (Lei 14.701/23) e foi afastado por meio de tutela provisória incidental em abril de 2020. Em 2023, por fim, houve a confirmação da inconstitucionalidade do marco temporal por unanimidade nesta Suprema Corte, confirmando, ademais, que a decisão cautelar de suspensão do Parecer da AGU foi demasiada correta.

Se as razões são as mesmas e afrontam tese fixada por esta Corte no Tema 1031, **ao menos parte da Lei 14.701/23, que afeta diretamente o caso dos autos, e que faz relação imediata com o julgado no Tema 1031, deve ser afastada liminarmente**, até que esta Corte decida sobre a sua inconstitucionalidade.

O pedido, então, é a manutenção da suspensão dos efeitos jurídicos da tese do marco temporal e seus nocivos penduricalhos jurídicos, como já deferido na TPI apresentada pelo Povo Xokleng em 2020. Aquela decisão garantiu estabilidade jurídica no campo, o que, associada à suspensão nacional dos processos inter-relacionados, permitiu, aos indígenas, um mínimo de segurança física, cultural, psicológica e também segurança alimentar e jurídica.

A manutenção da Lei 14.701/2023, hoje em vigor, na parte que regula o núcleo central do art. 231, pode gerar prejuízos sem precedentes: desde anulação de processos administrativos de demarcação que tramitam há anos, até conflitos possessórios de natureza gravíssima. Quem está sujeito a toda sorte de violação com a aplicação da referida Lei, são os povos e comunidades indígenas – parte historicamente hipossuficiente e declaradamente sujeita a toda sorte de violações.

Referida medida, ora pleiteada, vai garantir o resultado útil do processo e estabilizar as relações no campo, além de impedir prejuízo nos processos administrativos de demarcação até definição final sobre o mérito do presente incidente de controle de constitucionalidade.

Por fim, na decisão que sustou os efeitos do Parecer 001/2017 da AGU, assim Sua Excelência concluiu:

**Ainda que os efeitos da repercussão geral, consoante o disposto na legislação processual, se estendam aos processos que tratem da mesma matéria alegada, é evidente que o acórdão proferido no presente feito irá influenciar o âmbito administrativo, o que se demonstra pela própria edição do ato aqui questionado, o qual pretendeu interpretar e aplicar o que restou decidido na Pet 3.388.**

**Desta feita, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, compreendo demonstrada a probabilidade do direito alegado pela Peticionária, conforme acima se expôs.**

**Ademais, considero estar presente o fundado perigo de dano**, pois a recente decisão do Ministério da Justiça, fato notório dada a grande cobertura da imprensa em relação aos casos e demonstrado pelos documentos juntados, determinando o retorno de dezessete procedimentos administrativos de demarcação à FUNAI, para aplicação do referido instrumento normativo, gera justo receio de interferência em demandas judiciais que tratem da mesma matéria.

Ainda, o relato de que a FUNAI “está a definir que as terras que não estiverem regularizadas, com a respetiva homologação, não recebem as políticas públicas direcionadas aos índios”, corroborada pelos documentos juntados ao petitório, os quais não foram impugnados pela autarquia, demonstram fundado receio da Peticionária de que diversas comunidades indígenas deixem de perceber o adequado tratamento por parte dos Poderes Públicos, em especial no que se refere aos meios de subsistência, se a demarcação de suas terras não foi ainda regularizada.

Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF.

De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031.

De imediato determino a inclusão em plenário virtual por votação assíncrona para exame do referendo da liminar.

Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias (grifei).

Portanto, é cabível e necessária a imediata suspensão de ao menos parte da Lei 14.701/23, como veremos adiante.

## 6.2. DA ESPECIFICIDADE DO ART. 13 DA LEI 14.701/2023. O CASO DO POVO XOKLENG DISCUTIDO NESTES AUTOS. O EXEMPLO PERIGOSO DO CASO MYKY. RISCO IMINENTE. PERIGO NA DEMORA.

No final de 2022, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, reprovou a demarcação da Terra Indígena Menkü, do Povo Myky, do Mato Grosso, **ao argumento de que há vedação à ampliação de terra indígena já demarcada**, nestes termos:

DECISÃO Nº 399, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

(...)

Desaprovo a identificação, com base no inciso III do § 10 do art. 2º do Decreto 1.775/1996, **em razão da decadência da possibilidade de revisão do primeiro procedimento demarcatório da Terra Indígena Menku, aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (...)**. Após a publicação do ato, restitua-se o feito à Fundação Nacional do Índio. ANDERSON GUSTAVO TORRES

O argumento utilizado seria o art. 54 da Lei geral do processo administrativo. Ou seja, que estaria o poder público impossibilitado de rever ato administrativo anterior por força da decadência, já que a abertura de novo procedimento de igual teor, para revisão, só poderia ser feito no prazo de 05 anos. Além desse argumento, que se utilizou da “vedação de ampliação de terra já demarcada”, incidiu sobre o caso a tese do marco temporal, já que a comunidade não ocupava a área reivindicada em 05 de outubro de 1988 – **caso idêntico ao do Povo Xokleng**, o que mostra o risco na demora e o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, esta Suprema Corte, ao julgar o mérito do RE 1017365 (Tema 31), refutou a tese aplicada naquele caso.

VIII – **A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231**

**da Constituição da República**, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, **ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;**

Mas, como já sobredito, a Lei 14.701/2023, de forma a confrontar análise de constitucionalidade já feita por esta Corte, assim fixou previsão no seu art. 13: “é vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas”. Ainda, por certo que esta tese está imediatamente ligada ao marco temporal e ao renitente esbulho, o que também não se desata da flexibilização do usufruto exclusivo.

Contudo, essa tese é equivocada, dado que o direito indígena além de ser declarado, pré-existente, ele é imprescritível. Ainda, por ser um direito constitucional e originário (direito primevo – indigenato), ele não se submete à previsão decadencial da Lei geral de processos administrativos. Neste sentido o acórdão publicado no RE 1017365 (Tema 1031):

(...)

**11. A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República**, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento.

(...)

13. As terras indígenas configuram-se como res extra commercium, em respeito à natureza pública e afetada à manutenção do bem-estar indígena, razão pela qual, **nos termos do §4º do artigo 231 do texto constitucional, são inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.**

(...)

(Grifos nossos)

Por esses motivos, resta demonstrado o risco da vigência da Lei 14.701/2023. Ela pode ser usada, a exemplo da forma como a tese do redimensionamento foi usado contra o Povo Myky, trazido à colação, para gerar enormes prejuízos ao Povo Xokleng e a inúmeros outros povos indígenas que aguardam a demarcação de suas terras há décadas.

### **6.3. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. PERIGO NA DEMORA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INEFICÁCIA DO RESULTADO ÚTIL DOS PROCESSOS. RISCO**

## DE VIOLÊNCIA NO CAMPO.

---

O art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, permitem, em caráter antecedente ou incidental, diante da suficiente demonstração do que alegado, que possa ser deferido o pedido cautelar sob risco de ineficácia do direito. No caso em tela, o pleito de urgência é a suspensão dos efeitos dos artigos da Lei nº 14.701/23 acima citados, até que esta Egrégia Corte Constitucional julgue definitivamente o presente incidente.

A totalidade da lei está sendo questionada na ADI 7582, movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e REDE Sustentabilidade. Contudo, aqui, se requer a suspensão liminar, e a declaração de inconstitucionalidade, da parte da lei 14.701/2023, **que mantém imediata relação com o que julgado no tema 1031.**

*In casu*, pede sejam suspensos, e depois declarados inconstitucionais, os seguintes artigos da Lei 14.701/2023: 4º, I, II, III, IV e §1º, §2º, §3º e §4º; art. 6º; Art. 13; art. 14; art. 15; art. 20; art. 23; art. 26, §1º e §2º, I, II, III, IV; e art. 27, e, no mérito, pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos conflitantes com o texto da Constituição e, sobre a decisão, requer aplicação de eficácia vinculante e efeito *erga omnes*.

Ainda, assim dispõe o Código de Processo Civil nos seus arts. 294 e ss., para que, em caráter liminar, seja requerido ao juízo, medida que vise impedir que se coloque em risco direitos em conflito – no caso, direitos fundamentais:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Em sentido complementar, o art. 300 (e seguintes) do Código de Processo Civil, permite, diante da demonstração suficiente do risco da demora, como por bem demonstrado no caso em tela, que seja deferido o pedido para sustar medidas conflituosas, até que se possa, no mérito, haver definição firme e segura sobre o tema em debate, e garantir segurança jurídica às partes.

Vejam como está definida a cautelar no CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Excelência, caso não sejam suspensos os acima declinados artigos da Lei nº 14.701/23, que afrontam o que definido na tese fixada no Tema 1031, até que esta Egrégia Corte Constitucional julgue o mérito do presente incidente, a FUNAI e a União estão obrigadas a rever um conjunto de atos, em processos que tramitam há décadas, podendo gerar enorme prejuízo ao erário público e ao patrimônio indígena – que também é patrimônio da União e de todo o povo brasileiro.

Também, há risco de conflito possessório de graves consequências, já que a animosidade aumentou consideravelmente no campo com a promulgação da referida lei. Como sabido por todos, os indígenas tendem a sofrer as consequências mais graves por serem hipossuficientes nessa relação violenta. A exemplo, é a criação da organização paramilitar denominada “Invasão Zero” que, *manu militari*, expulsa e violenta comunidades indígenas de áreas por elas ocupadas.

Segundo a Folha de São Paulo<sup>18</sup>, um grupo de fazendeiros ligados ao grupo “Invasão Zero”, no dia 20 de janeiro do corrente ano, teria feito uma convocação por grupos de *WhatsApp* para a expulsão de indígenas de áreas ocupadas. O resultado foi a morte de uma rezadeira, além do ferimento por bala de outras pessoas, inclusive um dos baleados foi o próprio cacique do Povo Pataxó Hã, Hã, Hãe.

Segundo o Jornal O Globo,

A investigação da Polícia Civil da Bahia tem, até agora, o grupo "Movimento

"Invasão Zero" como principal suspeito de ter mobilizado, através de aplicativos de troca de mensagens, o ataque de ruralistas contra indígenas da etnia Pataxó Hã Hã Hã, no último domingo, no município de Potiraguá, no Sul da Bahia, que resultou na morte da liderança Maria de Fátima Muniz de Andrade, conhecida como Nega Pataxó, e deixou pelo menos outros cinco feridos. Os fazendeiros tinham como objetivo

19.

retomar a área conhecida como Fazenda Inhumá, ocupada no sábado

Além do risco iminente de violência, há o risco de ineficácia do provimento final da presente ação e de um conjunto de outros processos. Caso aplicada a lei no caso concreto, ela vai impactar diretamente e anular o processo demarcatório que já tramita há pelo menos duas décadas – e impactar, ainda, um sem número de outros casos –, colocando em risco o direito territorial do Povo Xokleng e o resultado útil do processo.

Caso não seja deferida de imediato a medida liminar pleiteada, há claro risco de aplicação, por obrigação legal pela FUNAI e União, da Lei 14.701/2023 para anular o processo de demarcação da TI Ibirama La-Klãnõ – todavia, até que se possa julgar o caso, a referida lei está em vigor e é autoaplicável, mesmo que por presunção de constitucionalidade – até que se diga o contrário. A sua suspensão vai gerar segurança e estabilidade jurídica, manter menos conflituosa as relações no campo e impedir grave prejuízo ao patrimônio e erário públicos.

Quanto a probabilidade do direito (ou a fumaça do bom direito), resta evidentemente demonstrada na tese fixada no Tema 1031, que seguiu a orientação do

<sup>18</sup> Acesso em 08.02.2024 no site: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/01/invasao-zero-avanca-no-campoem-acoas-com-homens-armados-e-sem-aval-da-justica.shtml>.

<sup>19</sup> Acesso em 08.02.2024 no site: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/22/invasao-zero-o-que-se-sabesobre-grupo-suspeito-de-mobilizar-conflito-armado-com-morte-de-indigena-na-bahia.ghtml>.

Constituinte Originário e ao que previsto no art. 231 da Carta de 1988. Portanto, configurado mais um requisito para que se possa deferir a medida cautelar pleiteada.

Quanto ao risco de dano irreparável, temos que a situação atual é ainda muito mais grave do que se constatou até aqui, pois transbordam os processos administrativos para a esfera do controle judicial. A exemplo, são as quatro Tutelas Provisórias Incidentais apresentadas após a promulgação da Lei 14.701/2023 no RMS 36931, RMS 36926, RMS 36924, RMS 36935, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, com pedidos a esta Corte, para que seja determinada a suspensão imediata e a consequente anulação do processo administrativo de demarcação (docs. anexos). Essa movimentação processual, após a promulgação da lei guerreada, tem sido uma constante perigosa em todas as instâncias do judiciário.

Nas ações possessórias, a Lei 14.701/2023 está sendo utilizada em pedidos liminares de

reintegração de posse para expulsar indígenas de suas terras de ocupação tradicional que ainda não estão completamente regularizadas. Muitos Povos e comunidades estão sujeitos a violência nas reintegrações de posse, caso não suspensa a lei, e o Povo Xokleng, do mesmo modo, se sujeita a risco de ações possessórias, a exemplo daquela discutida por esta Corte no RE 1017365.

Vejamos, como exemplo, fundamento em ação possessória protocolada no final do ano de 2023, que tramita na 2ª Vara Federal de Dourados, nos autos de nº 500065325.2023.4.03.6002 (doc. anexo):

**Há que se considerar Excelência, que a Lei n. 14.701 de 20 de outubro de 2023 que institui o Marco Temporal de 1988**, em seu art. 9º, garante a permanência dos particulares proprietários privados nas áreas objeto de demarcação enquanto não se verifica a conclusão absoluta e definitiva do processo demarcatório.

**Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023** Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação.

Não restam dúvidas de que essa pressão, com a lei em vigor, ocorrerá também na esfera administrativa, gerando enorme instabilidade jurídica no país – depois, certo de que, ao tempo que esta Corte declarou inconstitucional a tese ruralista por 9 votos contra 2, terá, com todas as *vênias*, de manter a mesma posição no presente incidente.

A aplicação da lei, que claramente inconstitucional, inviabilizará a execução da política indigenista, travando o andamento de processos administrativos demarcatórios e de políticas de proteção e fiscalização, conforme anunciado pela Presidenta da FUNAI, Joênia Wapichana<sup>17</sup>. Como consequência, os povos indígenas que já aguardam há mais de 36 anos a demarcação e proteção de seus territórios, serão submetidos a uma situação de ainda maior vulnerabilidade.

**Se o Parecer 001/2017 da AGU já constituía elemento hábil para demonstração de perigo de dano, visto que vinculava toda a Administração Pública, que dirá os efeitos de uma lei, como é o caso da Lei nº 14.701/2023, em vigor desde o dia 27.12.2023.**

Além disso, a tutela provisória de urgência pleiteada visa, também, por seu turno e como dito, assegurar o resultado útil do presente processo, que afeta diretamente o Povo Xokleng, ora requerente, visto que a comunidade indígena aguarda, apreensiva, a conclusão do processo demarcatório da terra indígena Ibirama-Laklaño – uma espera que dura algumas décadas.

Não apenas isso, o uso da lei, ora guerreada, pode retirar dos povos originários, inclusive dos Xokleng, o direito já constituído em procedimentos de demarcação fundado na higidez da

<sup>17</sup> <https://infoamazonia.org/2024/01/22/funai-recua-em-novos-pedidos-de-demarcacao-apos-aprovacao-do-marco-temporal/>

legislação constitucional e no **Decreto nº 1775/96 – este, também, por mais de uma vez já declarado constitucional por esta Corte.**

Portanto, plenamente cabível a presente medida, tanto no mérito, quanto ao pedido cautelar, para assegurar estabilidade e segurança jurídica, o resultado útil do processo, bem como para garantir a pacificação social no campo e, especialmente, para evitar risco de conflito fundiário violento – ademais de presentes o risco da demora e a fumaça do bom direito.

## **7. DO PEDIDO LIMINAR**

Excelência, diante de todo o exposto e do risco da demora, risco do resultado útil do processo, risco de violência no campo; diante da demonstração do perigo na demora e da fumaça do bom direito, pede:

- 1) Por força da previsão do art. 949, parágrafo único do CPC, que firma, “os órgãos fracionários dos tribunais **não submeterão ao plenário ou ao órgão especial** a arguição de inconstitucionalidade **quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão**”, requer que monocraticamente sejam declarados inconstitucionais os art. 4º, I, II, III, IV e §1º, §2º, §3º e §4º; Art. 6º; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 20; Art. 23; Art. 26, §1º e §2º, I, II, III, IV; e Art. 27, todos da Lei nº 14.701/23, para depois, e imediatamente, seja submetido ao referendo do Plenário da Corte;
- 2) Caso não seja o entendimento de deferimento do pedido do item 1, pede sejam sustados os efeitos dos arts. 4º, I, II, III, IV e §1º, §2º, §3º e §4º; Art. 6º; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 20; Art. 23; Art. 26, §1º e §2º, I, II, III, IV; e Art. 27, todos da Lei nº 14.701/23, nos termos da fundamentação e com efeito vinculante, até julgamento do mérito do presente incidente de inconstitucionalidade;
- 3) Pede seja, cautelarmente, determinada, além da desobrigação da FUNAI e União na aplicação da Lei 14.701/2023, a obrigação da aplicação do que decidido no Tema 1031, nos arts. 231 e 232 da Carta de 1988 e no que previsto no Decreto 1775/1996;
- 4) Que possa aplicar, *data vênia*, eficácia vinculante e efeito *erga omnes* à decisão de Sua Excelência, seguindo a orientação do Plenário deste egrégio STF, nos termos do que decidido nos Temas 881 e 885 e no parágrafo único do art. 949 do CPC;
- 5) Alternativamente, caso por bem assim não entenda Sua Excelência, que a suspensão seja aplicada de pronto ao caso concreto.

## **8. DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante todo o exposto, pugna seja recebido e processado o presente incidente de inconstitucionalidade, para deferir a medida liminar acima pleiteada e, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, a fim de:

- a) Nos termos do art. 948 e ss. do CPC, depois de deferida a medida liminar pleiteada, que possa abrir prazo para manifestação de todos legitimados a propor as ações de controle abstrato, para que possam, sendo do interesse, manifestar sobre os pedidos deduzidos no presente incidente;
- b) Diante da previsão do art. 949, parágrafo único do CPC, que firma, “os órgãos fracionários dos tribunais **não submeterão ao plenário ou ao órgão especial** a arguição de inconstitucionalidade **quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão**”, requer que **monocraticamente no mérito sejam declarados inconstitucionais** os Arts. 4º, I, II, III, IV e §1º, §2º, §3º e §4º; Art. 6º; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 20; Art. 23; Art. 26, §1º e §2º, I, II, III, IV; e Art. 27, todos da Lei nº 14.701/23, para depois, e imediatamente, ser submetido ao referendo do Plenário da Corte;
- c) Se assim por bem não entender Sua Excelência, que após deferida a medida liminar pleiteada, que possa submeter à Corte Especial o julgamento do presente incidente de constitucionalidade e **declarar inconstitucionais** os Arts. 4º, I, II, III, IV e §1º, §2º, §3º e §4º; Art. 6º; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 20; Art. 23; Art. 26, §1º e §2º, I, II, III, IV; e Art. 27, todos da Lei nº 14.701/23;
- d) Ainda no mérito, que possa esta Suprema Corte declarar inconstitucional os artigos acima transcritos e, nos termos do que decidido nos Temas 881 e 885, aplicar eficácia vinculante e efeito *erga omnes* à decisão colegiada, notificando o Senado Federal para que possa dar publicidade ao que decidido.
- e) Alternativamente, a partir do caso concreto, em esta Corte não entendendo pela aplicação dos efeitos pretendidos no item anterior, argumentando por argumentar, que possa declarar inconstitucional os dispositivos da Lei 14.701/2023 acima transcritos, aplicando-se efeitos *inter partes*.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2024.

## ANEXO III - Decreto nº 15, de 03.04.1926 - Decretação da Reserva Indígena no Alto Vale do Itajaí

ESTADO DE SANTA CATARINADECRETO N. 15, DE 3 DE ABRIL DE 1926

Coronel Doutor Antônio Vicente Bulcão Vianna, Presidente do Congresso Representativo no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de salvaguardar os interesses dos indígenas aldeados no valle do Rio Plate, Distrito de Harmonia, Município de Blumenau,

DECRETA:

Art. 1 - Fica reservado para usufruto dos indígenas aldeados no valle do Rio Plate, Distrito de Harmonia, Município de Blumenau, o território comprehendido dentro do perimetro abaixo descrito:

Partindo do marco da medição das terras sob n. 1701, na linha colonial rio Itajahy Hercílio, collocado no travessão dos lotes do rio Dollmann, pelo mesmo travessão até o marco de canto entre os lotes 1713 e 1714, pelo travessão dos fundos da linha colonial acima referida até o último marco do canto do lote n. 1725, dahi, com o mesmo rumo anterior até encontrar o rio da Prata e pelo curso deste rio até sua confluência com o rio Itajahy Hercílio, por este rio abaixo até a sua barra com o rio Deneke, deste ponto, com rumo leste verdadeiro, até encontrar a linha do perimetro da medição da Empresa Colonizadora Bona & Cia. e, pelas divisas das terras medidas para esta Empresa, até encontrar o travessão dos lotes da linha colonial do rio Weigand, e por este travessão até o marco do lote 1201, collocado a margem esquerda do rio Itajahy Hercílio, pela linha lateral Norte deste lote até encontrar novamente o rio Itajahy Hercílio, e, por este rio até o marco de lote medição sob numero 1701, na margem direita do rio e dahi, pela linha divisória do mesmo lote até o marco descrito com ponto de partida.

Art. 2 - O Governo do Estado, entrará opportunamente em acôrdo com os proprietarios de terras, por ventura, ficarem encravadas dentro perimetro descripto no artigo anterior.

Art. 3 - Nenhuma medição poderá ser efetuada no valle do Alto Itajahy Hercílio, antes de ser concluida definitivamente a medição das terras a que se refere o presente Decreto.

Art. 4 - Os processos das medições já effectuadas, mas ainda não legalizadas e que se referirem a concessões feitas dentro da área reservada pelo presente Decreto, não poderão ser anuladas sem o "Visto" da Inspectoria Geral do Patrimonio do Estado.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 3 de abril de 1926

(s) Antônio Vicente Bulcão Vianna

COPIADA COM O ORIGINAL

\_\_\_\_\_  
Vavalgino da Souza  
servente ref. 1º

Em 9/4/26

ANEXO IV – Exposição *TERRAS E ÁGUAS. História dos Territórios Guarani, Kaingang e Laklãnô/Xokleng. Ontem, hoje, sempre*, inaugurada no dia 29 de abril de 2025 na UFSC.

Chamada CNPq/MCTI/FNDCT No 39/2022. Programa de Apoio a Museus e Centros de Ciência e Tecnologia e a Espaços Científico-Culturais. Processo 407190/2022-8.  
Coordenador do projeto: Prof. Dr. Lucas de Melo Reis Bueno

**Abertura da Exposição**

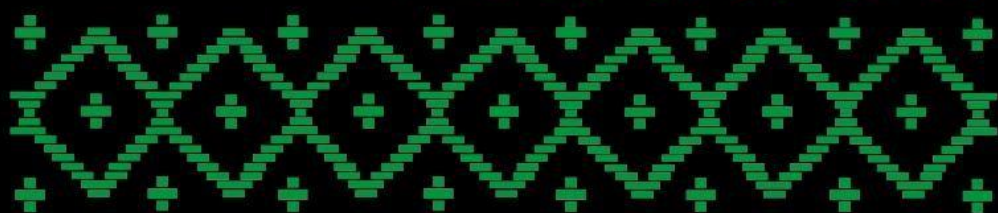
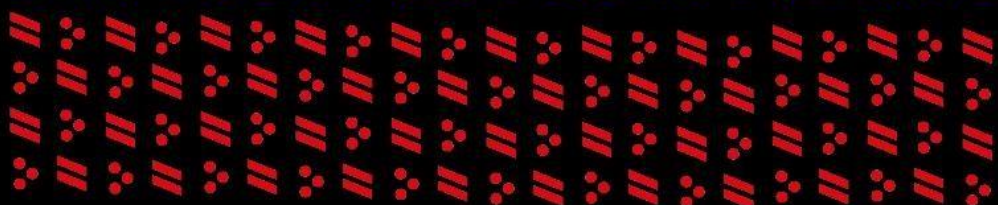
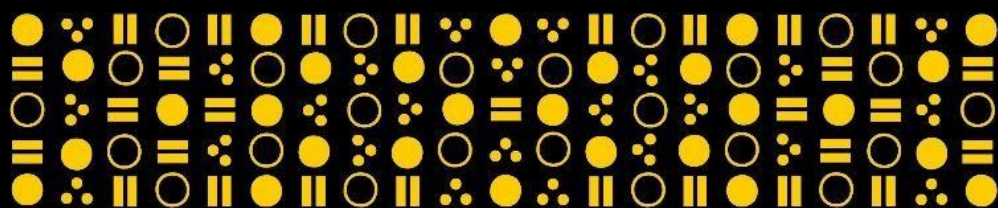
**TERRAS e ÁGUAS**  
**HISTÓRIA DOS TERRITÓRIOS**  
**GUARANI, KAINGANG e LAKLÃNÔ/XOKLENG**  
**ONTEM, HOJE, SEMPRE**

**Data**  
29 de abril de 2025

**HORÁRIO**  
17:00

**Local**  
MARquE



# TERRAS e ÁGUAS

HISTÓRIA DOS TERRITÓRIOS

GUARANI, KAINGANG e LAKLĀNŌ/XOKLENG

ONTEM, HOJE, SEMPRE

